



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 4/2014

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de abril de 2014

- número 4/2014 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	21
Jurisprudência de Direito Civil	26
Jurisprudência de Direito Constitucional	40
Jurisprudência de Direito Penal	57
Jurisprudência de Direito Previdenciário	76
Jurisprudência de Direito Processual Civil	91
Jurisprudência de Direito Processual Penal	115
Jurisprudência de Direito Tributário	131
Índice Sistemático	152

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
TRANSFERÊNCIA DE MILITAR-PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO
DO ATO ADMINISTRATIVO-MOTIVO DE SAÚDE NA FAMÍLIA QUE
NÃO IMPEDE A MOVIMENTAÇÃO DO MILITAR, A QUAL ACONTECE
PARA CENTRO MAIS DESENVOLVIDO-ATO DA ADMINISTRAÇÃO
ESTRITAMENTE LEGAL**

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. INVALIDAÇÃO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA DE MILITAR. MOTIVO SAÚDE NA FAMÍLIA QUE NÃO IMPEDE A MOVIMENTAÇÃO DO MILITAR, A QUAL ACONTECE PARA CENTRO MAIS DESENVOLVIDO (CAICÓ/RN PARA RECIFE/PE). ATO DA ADMINISTRAÇÃO ESTRITAMENTE LEGAL.

- Ausência de direito à inamovibilidade.

- Não configuração de prejuízo à genitora do militar.

- Provimento.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 556.838-RN

(Processo nº 0000441-96.2012.4.05.8402/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 2 de abril de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-FATO NOVO-SUBSUNÇÃO ADEQUADA DO
FATO À NORMA-SUPERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOBRE A
OCUPAÇÃO MANSO E PACÍFICA DO IMÓVEL-AUSÊNCIA DE
DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL-IMPRESOINDIBILIDADE
DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA-DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO
JUÍZO ORIGINÁRIO PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO
FEITO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESCISÓRIA. FATO NOVO. SUBSUNÇÃO ADEQUADA DO FATO À NORMA. SUPERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOBRE A OCUPAÇÃO MANSO E PACÍFICA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. IMPRESOINDIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de ação rescisória proposta por autor de ação de usucupação julgada improcedente, que considerou o bem imóvel pretendido como terreno de marinha, com o objetivo de desconstituir a sentença rescindenda com base no art. 475, inciso IX, do CPC (erro de fato), haja vista a constatação por documento comprobatório oriundo da própria Administração que certifica não se tratar o imóvel em questão inserido dentre terreno de marinha e/ou acrescido.

- Cabimento da ação rescisória com base no art. 475, inciso VII, do CPC, cabendo ao Julgador a adequada subsunção do fato à norma.

- Os elementos trazidos aos autos autorizam apenas a desconstituição da decisão rescindenda, mas não podem embasar uma decisão meritória, haja vista a falta de devida e correta identificação do imóvel em questão.

- A tutela judicial pretendida, qual seja, o reconhecimento de usucapião do bem deduzido na ação originária, deve ser devidamente analisada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista a necessidade de regular instrução do feito, a fim de que se possa buscar a verdade real através da produção de provas que possam embasar o pronunciamento judicial.

- O fundamento impeditivo do reconhecimento do direito do autor no julgamento da ação originária deixa de existir, muito embora não se possa reconhecer a pretendida aquisição do bem imóvel.

- Reconhecimento do pedido da União demandada que não impede sua condenação no ônus da sucumbência, haja vista a responsabilidade pela emissão de documento que embasou a prolação da sentença rescindenda, considerando o reconhecimento em sede de contestação apenas no arbitramento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Julgado procedente o juízo rescindendo para desconstituir a coisa julgada, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, a fim de que se dê prosseguimento à ação de usucapião.

Ação Rescisória nº 7.334-CE

(Processo nº 0043618-62.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 19 de março de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL-ECT-ATRASSO NA ENTREGA DE
CORRESPONDÊNCIA ENVIADA VIA SEDEX-AUTOR QUE DEIXOU DE
REPRESENTAR A DELEGAÇÃO BRASILEIRA DE KARATÊ EM CAMPEONATO
MUNDIAL NA ROMÊNIA POR CULPA EXCLUSIVA DOS CORREIOS-INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA ENVIADA VIA SEDEX. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AUTOR DEIXOU DE REPRESENTAR A DELEGAÇÃO BRASILEIRA DE KARATÊ EM CAMPEONATO MUNDIAL NA ROMÊNIA, TÃO SOMENTE, POR CULPA DOS CORREIOS.

- Entrega extemporânea de documentação enviada pelo consulado daquele País contendo passaporte com visto autorizando o ingresso do atleta naquele País.
- Comprovação dos danos morais (docs. fls. 58, 112, 113 e 194) e materiais (docs. fls. 34/49) sofridos pelo autor.
- Demonstração do nexO causal entre a falha da ECT e os prejuízos impostos ao autor.
- Atleta com grandes chances de premiação e alcance de bolsa-atleta a ser fornecida pelo Governo Federal Brasileiro no importe de R\$ 1.500,00.
- Dano que vai além de mero aborrecimento ao demandante, na medida em que o impediu de participar de torneio a nível internacional.

- Sentença.

- Indenização pelos danos materiais fixada em R\$ 4.492,18 e danos morais em R\$ 10.000,00. Razoabilidade.

- Apelação e recurso adesivo improvidos.

Apelação Cível nº 566.123-RN

(Processo nº 2008.84.00.011009-8)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 11 de março de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA-PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO
NO BRASIL-MANUTENÇÃO DE VISTO DE INVESTIDOR-
SUSPENSÃO DO ATO DE DEPORTAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-VERIFICAÇÃO DE PREEN-
CHIMENTO DE REQUISITOS-DILAÇÃO PROBÁTÓRIA-IMPRO-
PRIEDADE DA VIA ELEITA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO BRASIL. MANUTENÇÃO DE VISTO DE INVESTIDOR. SUSPENSÃO DO ATO DE DEPORTAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DILAÇÃO PROBÁTÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de remessa obrigatória e de apelação interposta pelos impetrantes, de nacionalidade portuguesa, contra a sentença que, confirmando a liminar, concedeu em parte a segurança apenas para suspender os efeitos do Termo de Notificação nº 003/2012/DELEMIG/DPF/PB para a saída deles do Brasil, no prazo de 8 dias, assegurando-lhes o direito à permanência em território brasileiro até o julgamento do Processo Administrativo nº 08375.002159/2011-83/CNIG/MTE, cujo objeto é a verificação do preenchimento dos requisitos legais para manutenção do visto de permanência, na modalidade de investidor, nos termos da RN nº 84/2009/CENIG/TEM.

- Os impetrantes, nas razões de recurso, postulam o atendimento, na íntegra, de sua pretensão formulada na inicial, qual seja, a substituição de suas CIE's (carteiras de identidade de estrangeiro); a abstenção da autoridade coatora de qualquer medida no sentido de deportá-los; que lhes seja prazo para adaptação ou suprimento de qualquer irregularidade detectada a fim de possibilitar-lhe a renovação do referido visto.

- A mais alta Corte de Justiça do País já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) *“Após o parecer ministerial, a autoridade apresentou cópia do Processo Administrativo nº 08375.002159/2011-83, que se encontra em tramitação na Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego - CNIG/MTE (fls. 416/484).*

Trata-se de Processo Administrativo em que os impetrantes requereram a renovação da CIE. Nele consta: a) solicitação da autoridade impetrada de não renovação da CIE dos impetrantes e consequente permanência no Brasil, por desatendimento da Resolução nº 84/2009-CNIG/TEM, conforme Relatório de Missão nº 035/2011/DELEMIG/DPF/PB (fl. 482). b) Ofício nº 052/2012/CGI/GM/MTE, de 05.03.2012, dirigido a Henrique Fiel Lourenço da Costa, com o seguinte teor (fl. 484): ‘1. Esta Coordenação recebeu da Polícia Federal ofício com relatório da Missão Policial efetuada para averiguar a existência física da empresa, bem como, se a mesma atende às exigências estabelecidas na RN 084/20094 CNIG e na Ordem de Serviço 001/2009/GM/CGI com relação à renovação da CIE. 2. E, com base nessa visita, solicita o cancelamento da autorização de trabalho concedida de investidor, pessoa física, ao Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, solicitam-se esclarecimentos quanto: a) ao espaço ocupado pela empresa e localização; b) capital social; c) empregados admitidos e recolhimento de impostos; d) IRPJ dos últimos 4 (quatro) anos. 3. Dessa forma, fica V. Sª NOTIFICADA para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a esta Coordenação subsídios e esclarecimentos’”.

- (...) *“Vê-se que está pendente de julgamento o processo administrativo no qual os impetrantes requerem a renovação da CIE, de modo que, até que se ultime a análise pelo órgão competente (Coo-*

denação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego) sobre a manutenção da autorização de trabalho como investidor e do visto permanente, segundo o que dispõem a Resolução Normativa nº 84/2009/CNIG/MTE e o Decreto nº 3.927/20015, que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre o Brasil e Portugal, revela-se prematura a ordem policial de saída do território brasileiro”.

- A verificação do preenchimento dos requisitos pelos impetrantes para a manutenção das Carteiras de Identidade de Estrangeiros, com vistos na modalidade de investidor, implica em dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança que demanda provas pré-constituídas.

- No caso, observa-se que a documentação acostada à inicial é insuficiente para demonstração do preenchimento dos requisitos legais para a manutenção do referido visto, uma vez que alguns dos expedientes colacionados foram, inclusive, produzidos em datas posteriores ao ato atacado, conforme fls. 341/409, ou, ainda, são de valor probatório precário em face de sua natureza particular e sua elaboração de forma unilateral, a exemplo da declaração à fl. 230.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas. Sentença mantida.

Apelação / Reexame Necessário nº 23.995-PB

(Processo nº 0000563-36.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 13 de março de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO, COMERCIAL E INTERNACIONAL
ALHO BRANCO FRESCO IMPORTADO DA REPÚBLICA POPU-
LAR DA CHINA-PROCESSO DE FUMIGAÇÃO COM BROMETO
DE METILA-CUIDADO FITOSSANITÁRIO EXIGIDO COM O PRO-
DUTO IMPORTADO IGUAL AO APLICADO AO PRODUTO PRO-
DUZIDO NO BRASIL-BARREIRA FITOSSANITÁRIA-IMPOSSIBI-
LIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. INTERNACIONAL. A-
GRAVO DE INSTRUMENTO. ALHO BRANCO FRESCO IMPORTA-
DO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. PROCESSO DE FUMI-
GAÇÃO COM BROMETO DE METILA. CUIDADO FITOSSANITÁRIO
EXIGIDO COM O PRODUTO IMPORTADO IGUAL AO APLICADO
AO PRODUTO PRODUZIDO NO BRASIL. BARREIRA FITOSSANI-
TÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTO-
RIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PELO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão proferida pelo Juiz da 5ª Vara/PE, nos autos do Processo nº 0803617-31.2013.4.05.8300, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar, de imediato, a agravada a promover o tratamento da mercadoria objeto da ação (alho), através do procedimento de fumigação com brometo de metila, na forma disciplinada na Instrução Normativa Conjunta nº 1/2002/MAPA/ANVISA/IBAMA, a ser realizado por empresa habilitada e credenciada junto ao MAPA, com a finalidade de satisfazer as exigências da fiscalização agropecuária e promover o desembaraço da aludida mercadoria.

- Alega a agravante que o certificado fitossanitário estava em desacordo com a legislação brasileira em razão da ausência de informações exigidas pela Instrução Normativa SDA nº 2/2013 que deveriam ter sido prestadas pela autoridade sanitária da República Popular da China no certificado fitossanitário, a fim de esclarecer se houve tratamento fumigatório na carga, o tipo de tratamento, a data, temperatura e tempo de tratamento; que tal irregularidade impede a naciona-

lização e desembaraço da carga importada, em razão de riscos de pragas exóticas.

- Afigura-se contraditória a conduta da Administração Pública de proibir o uso de brometo de metila para o alho ora importado e, por outro lado, exigir como requisito para a liberação da mercadoria que o importador solicite declaração adicional ao exportador no sentido de que o produto foi tratado na origem com brometo de metila, consoante consta no Termo de Ocorrência nº 002700/2013-24, sob o argumento de que há real possibilidade de importação de pragas exóticas.

- Algumas espécies de barreiras fiscais e não fiscais criadas pelos Estados para obstar o livre comércio e os efeitos decorrentes revelam que a postura que os Estados centrais pretendem impor aos periféricos não é, muitas vezes, coerente com as condutas protecionistas que adotam em áreas que lhes são convenientes.

- É cediço que o cuidado fitossanitário exigido ao produto importado deve ser o mesmo aplicado ao produto nacional, sob pena de se desequilibrar a livre concorrência e impor indesejadas barreiras não fiscais.

- “A título de exemplo das ingerências estatais no comércio internacional, observem-se os inúmeros casos envolvendo os Estados Unidos da América, Estado praticante de inúmeros usos protecionistas, em áreas nas quais sua economia não tem ganhos comparativos de produtividade, mas que fustiga, ou pretende fustigar, qualquer pretensão protecionista, em relação aos Estados periféricos, em campos de alta tecnologia industrial, sistemas de informática e de serviços mais sofisticados, nos quais as empresas sediadas nos EUA ou sob controle de capital norte-americano têm maior competitividade. (...) Pragmática, mas incoerente, é a postura norte-americana, quando os EUA são um efetivo praticante do sistema de

barreiras, quer fiscais, quer mistas (com a fixação de tarifas reduzidas até o limite da cota, como acontece, por exemplo, com o açúcar), quer não tarifárias”.

- “Nos autos consta requerimento, datado de 24.09.2013, onde a autora solicita o tratamento com brometo de metila, não havendo, na LI nº 13/2392301-7, notícia de parecer contrário daquele Comitê Técnico. Uma vez que, no documento denominado de ‘termo de fiscalização’ (doc. nº 4058300.239695), reconhece a necessidade do tratamento da mercadoria com brometo de metila (ao menos é o que consta daquele documento), não se mostra razoável negar o direito da demandante, especialmente diante da inexistência de parecer contrário do órgão técnico. Em relação ao perigo de demora, se acha presente no simples fato de se tratar de produto perecível, cuja demora importará na sua inutilidade para consumo humano”. Trecho da decisão agravada.

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 0802859-23.2013.4.05.0000 (PJe)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 27 de março de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
ESQUIZOFRENIA REFRACTÁRIA-NECESSIDADE DE MEDICAÇÃO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS TRÊS ENTES DA FEDERAÇÃO PARA FIGURAR NA LIDE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ESQUIZOFRENIA REFRACTÁRIA. NECESSIDADE DE MEDICAÇÃO.

- Apelação da União não conhecida, ante a sua intempestividade, e, conseqüentemente, o agravo retido. Preliminar acolhida.

- Rejeição da preliminar de ilegitimidade do Estado de Alagoas para figurar no feito, ante a responsabilidade solidária dos três entes da Federação para figurar na lide. Precedente: APELREEX 29481, Des. Rogério Fialho Moreira, *DJe* 5 de dezembro de 2013, p. 722.

- A existência de repercussão geral não implica, obrigatoriamente, no sobrestamento do feito. Precedente: APELREEX 29445, Des. Joana Carolina Lins Pereira, convocada, *DJe* 16 de janeiro de 2014, p. 178.

- Manutenção da sentença que ratificou a tutela antes deferida e condenou a União, o Estado de Alagoas e o Município de Maceió, de forma solidária, a fornecerem ao demandante o medicamento Seroquel XRO, mensalmente, consoante prescrição médica, além de condená-los em custas e honorários advocatícios de dois mil reais.

- Relativamente ao fornecimento do medicamento propriamente dito, a matéria é essencialmente nevrálgica, independentemente de o direito à saúde se constituir em norma constitucional. O ponto turbulento repousa, justamente, na escassez legislativa, ainda parcimoniosa no seu trato. Apenas a Lei 8.080, de 1990, a apreçoar ser a saúde 1) direito fundamental do ser humano, 2) devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, cf. art. 2º.

- O mesmo diploma, no § 1º do referido art. 2º, estatui os caminhos que o Estado, para tanto, deve trilhar, consistentes estes, na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem 1) à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e 2) o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, tudo para a sua promoção, proteção e recuperação.

- Os documentos acostados ao feito demonstram que o autor vem lutando para vencer a sua enfermidade há alguns anos, não tendo logrado êxito, havendo indicação médica de uso do medicamento aqui requerido, em virtude de demonstrar índices maiores de resposta clínica, sendo imprescindível sua utilização para resguardar a vida e saúde do demandante.

- Apelação e agravo retido da União não conhecidos, apelação do Estado de Alagoas e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 0800567-24.2013.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de março de 2014, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA- LANÇAMENTO
DE EFLUENTES NÃO TRATADOS NO RIO JUNDIAÍ- APLICAÇÃO
DE SANÇÃO PECUNIÁRIA- OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO A ATACAR SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 598153/D, LAVRADO PELO IBAMA, OU A MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA A SER SUBSTITUÍDA PELA PENA DE ADVERTÊNCIA, OU, AINDA, A CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM SERVIÇO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

- O auto de infração originou-se da fiscalização exercida pelo IBAMA, que realizou vistoria na empresa autora [Estação de Tratamento de Esgotos da Imunizadora e Limpadora Potiguar Ltda.], constatando a ocorrência de infiltração na parede de uma das lagoas de tratamento de esgotos, o que representa, na prática, o lançamento de efluentes não tratados, diretamente, no Rio Jundiáí, em desacordo com os padrões exigidos pela legislação pertinente [Resolução CONAMA 357/2005, Lei 9.505/1998 e Decreto Federal 6.514/2008].

- Na via administrativa, a empresa autora reconheceu que houve falha no monitoramento do funcionamento das lagoas, tomando as devidas providências para fins de correção da falha em um dos poços de visita (caixa de gordura), que reclamava serviços de melhoria no acabamento e impermeabilização.

- O processo administrativo pautou-se pela garantia da ampla defesa e do devido processo legal, inclusive quanto ao resultado do exame laboratorial do material colhido no ato de vistoria, que confirmou a presença de efluentes com elevada alteração nos parâmetros coliformes totais e coliformes termotolerantes e DBO5, restando configurado o lançamento de efluentes não tratados.

- O auto de infração, como ato administrativo revestido de caráter de legalidade e veracidade com presunção relativa, admite prova em sentido contrário.

- Caso em que a própria recorrente reconheceu que a circunstância verificada na vistoria era irregular, logo, a infração tem base legal, sem olvidar que o material probatório constante dos autos não dá margem à anulação da multa aplicada devido à conduta lesiva ao meio ambiente.

- Inexiste apoio jurídico na pretensão de substituir a sanção pecuniária fixada por uma de advertência ou de conversão em serviço de preservação ambiental, uma vez que a multa pode ser aplicada independentemente de prévia imposição da penalidade de advertência, em consonância com o § 2º do art. 72 da Lei 9.605/98, que prevê a da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. Jurisprudência [AC-553994, Des. Marcelo Navarro, *DJe* de 19 de março de 2013, página 257].

- A multa aplicada, no valor de dez mil reais, não se mostra ofensiva aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 550.627-RN

(Processo nº 0007548-37.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de março de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA-UNIDADE DE
USO SUSTENTÁVEL-ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL-
PLANO DE MANEJO-INEXISTÊNCIA-LAUDO PERICIAL-IMÓVEL
NÃO LOCALIZADO EM ÁREA DE RESTINGA-INEXISTÊNCIA DE
DANO AMBIENTAL-DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO NA PARTE
CONSTRUÍDA EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO**

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. LEI Nº 9.985/2000. UNIDADE DE USO SUSTENTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PLANO DE MANEJO. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. IMÓVEL NÃO LOCALIZADO EM ÁREA DE RESTINGA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO NA PARTE CONSTRUÍDA EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO.

- Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal - MPF, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em face da sentença que, em sede de ação civil pública, julgou parcialmente procedente os pleitos formulados pelo *Parquet* federal.

- Consoante dicção do artigo 277 da Lei nº 9.985/2000, a APA deverá possuir Plano de Manejo, o qual deveria ter sido elaborado no prazo de cinco anos, a partir da criação da unidade de conservação (ou, no máximo, da entrada em vigor da lei, no caso de unidades de conservação criadas antes do advento da Lei nº 9.985/2000, como é o caso).

- Infrutíferos os argumentos dos apelantes, haja vista a imprescindibilidade da existência de um Plano de Manejo para a tutela da área de proteção ambiental e, em caso de sua inexistência, não haver como responsabilizar os réus pelas condutas apontadas na exordial.

- Tendo-se em vista que a APA é espécie de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, o Plano de Manejo exercerá o papel de ato

concretizador do alcance da limitação administrativa, delimitando as regiões e tipos de atividade econômica que serão consideradas como sustentáveis. Desta feita, quando sobrevier Plano de Manejo da APA da Barra do Rio Mamanguape, caso, eventualmente, a construção de casas não seja prevista como ambientalmente sustentável no local em que foram construídas as citadas na inicial, observado o direito ao contraditório, poderá ser discutida a demolição dos ditos imóveis, conformando-se à limitação administrativa a ser imposta.

- Determinada a produção de prova pericial para saber se o local da construção era mesmo restinga, o perito judicial concluiu pela não caracterização da área como de restinga, e, conseqüentemente, não classificação do lugar como área de preservação permanente.

- Ilegalidade da Resolução nº 303/2002 do CONAMA, que estabelece uma distância de 300 metros a partir da linha de preamar máxima para a caracterização da área como de preservação permanente, sem observar a vegetação fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues, em violação ao Código Florestal.

- Demolição da edificação na parte construída na área de domínio público, de acordo com o constatado pelo perito, haja vista a desobediência ao disposto no croqui do loteamento original.

- Apelações improvidas.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 558.897-RN

(Processo nº 2006.84.01.000769-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 6 de fevereiro de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-OCUPAÇÃO IRREGU-
LAR-DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DO ESPAÇO DEGRADA-
DO-LEGALIDADE**

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGU-
LAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E
RECUPERAÇÃO DO ESPAÇO DEGRADADO. LEGALIDADE.

- Prefacial de ausência de interesse afastada, porquanto remanesce
pendente de cumprimento a recuperação da área degradada.

- O comando inserto no art. 23 da Constituição da República preconiza que se insere na competência comum administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

- Figuram os manguezais no rol das áreas de preservação permanente, consoante estipula a Resolução nº 303/2002 do CONAMA, razão pela qual se impõe a tutela do aludido ecossistema.

- A responsabilidade pela degradação ambiental é objetiva, na esteira do que preconiza o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, não havendo que se perquirir acerca de eventual culpa do causador do ilícito.

- Hipótese em que, tendo sido verificada a ocupação irregular em zona de manguezal localizada às margens do Rio São Gonçalo (Município de São Cristóvão-SE), inexistente ilegalidade na determinação de demolição das edificações irregulares, com a recuperação da área degradada e efetiva restituição das funções ambientais do local afetado.

- Ao fixar multa pecuniária pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer/não fazer (art. 461 do CPC e art. 11 da Lei nº 7.347/85), deve o julgador levar em conta a capacidade econômica do infrator, evitando que aquela reprimenda seja instituída em patamar ínfimo, a estimular a transgressão da ordem judicial, tampouco exacerbado, inviabilizando seu posterior adimplemento.

- Caso em que a imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor da Fazenda Pública mostra-se excessiva, fazendo-se razoável a redução do *quantum* para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

- Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 29.314-SE

(Processo nº 0001030-85.2012.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 20 de março de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL
LAUDÊMIO-FIXAÇÃO-PERÍCIA JUDICIAL E PARTICULAR DIVERGENTES DOS VALORES PRATICADOS PELA SPU E PELA PCR- NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL**

EMENTA: DIREITO CIVIL. FIXAÇÃO DE LAUDÊMIO. PERÍCIA JUDICIAL E PARTICULAR DIVERGENTES DOS VALORES PRATICADOS PELA SPU E PELA PCR. NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

- O caso concreto versa sobre terreno de marinha, região regulamentada pelos Decretos-Lei nº 9.760/46 – que estabelece a competência da SPU para fixação do valor locativo e venal (de mercado) de tais áreas – e nº 2.398/87 – o qual determina que compete à SPU a atualização desses mencionados valores. Precedentes: AgRg no REsp 1174039/SC e REsp 1100543/SC.

- Perito judicial, mesmo após afirmar que o método mais adequado ao caso seria o “comparativo direto de dados de mercado”, delimitou que não era possível estimar os valores dos bens avaliados com base nessa técnica, sob a alegação de que os imóveis em questão localizam-se em empreendimento de alto padrão, com instalações modernas e com condições potenciais bem particulares.

- Diferentemente do alegado, a aplicação do método de comparação direta é plenamente possível, ao menos para o estabelecimento de preços mínimos, haja vista que na região metropolitana do Recife existem outros shoppings também considerados de alto padrão.

- Mesmo em o perito optando pelo “método evolutivo”, ainda se faz necessário, nessa técnica, considerar a denominada “vantagem da coisa feita”, a qual deverá ser obtida através do dito “fator de comercialização”. Incoerente a postura do perito judicial que atribuiu ao mencionado fator o valor de uma unidade (1,00), resplandecendo assim desconsideração pelo fato do imóvel já estar pronto e integrar o maior e talvez mais valorizado shopping da cidade.

- Consta nos autos tabela contendo avaliações da Prefeitura da Cidade do Recife (PCR), referentes ao ano de 2006, relativas ao valor de mercado de imóveis na área em questão, expressando quantias bem semelhantes às praticadas pela GRPU/PE.

- Ressalto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 49234 / SP e AgRg no AREsp 189300 / SP.

- Embargos Infringentes a que se nega provimento.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 8.338-PE

(Processo nº 2007.83.00.014639-6/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 2 de abril de 2014, por unanimidade)

**CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚ-
TUO HABITACIONAL SEM COBERTURA DO FCVS-QUITAÇÃO
DE TODAS AS PRESTAÇÕES PACTUADAS**

EMENTA: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINAN-
CEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL
SEM COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DE TODAS AS PRES-
TAÇÕES PACTUADAS.

- Necessidade de revisão do cálculo da prestação residual, de modo a limitar a evolução do valor das prestações ao aumento de renda dos adquirentes do imóvel.

- Agravo de instrumento provido.

- Julgo prejudicado o pedido de reconsideração.

Agravo de Instrumento 0803013-41.2013.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 18 de março de 2014, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-CONTRATOS BANCÁRIOS-GRUPO DE EMPRESAS-MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INTRAGRUPO-AUTORIZAÇÃO DOS CÔRRENTISTAS-COMPROVAÇÃO-AUSÊNCIA DE DANOS MORAL E MATERIAL A SEREM REPARADOS**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. GRUPO DE EMPRESAS. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INTRAGRUPO. AUTORIZAÇÃO DOS CORRENTISTAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAL E MATERIAL A SEREM REPARADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO.

- Homologado o pedido de desistência do recurso formulado pela CEF. Anotações nos registros processuais.

- Havendo comprovação da existência de autorizações para movimentações financeiras entre contas de pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo diante de indícios de mútua confiança e da própria confissão de dívida por instrumento contratual, descabe falar-se em qualquer prejuízo a ser ressarcido a título de dano moral ou material.

- Conforme o enunciado da Súmula nº 385 do STJ, “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

- Não é lícita a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo moratório (REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 539.999-AL

(Processo nº 2009.80.00.006473-4)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 20 de março de 2014, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO REVISIONAL-FINANCIAMENTO BNDES-CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-INAPLICABILIDADE-JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO-POSSIBILIDADE

EMENTA: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO BNDES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 596 DO STF.

- Apelação em face de sentença responsável por julgar improcedente o pleito autoral, aduzindo o apelante, em apertada síntese: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o contrato em questão; caracterização da escritura de contrato de financiamento firmado perante o BNDES como contrato de adesão; repetição de indébito, diante da capitalização de juros, acarretando, pois, excesso de cobrança; impossibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável no âmbito dos contratos de financiamento para fomentar atividade empresarial e que tenham por finalidade a atividade lucrativa da empresa (REsp 773927, Relator Ministro Sidnei Beneti, *DJe* 14/12/2009).

- Segundo jurisprudência iterativa do STJ, a relação jurídica qualificada por ser “de consumo” não se caracteriza unicamente pela presença de instituição financeira em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e de um fornecedor de outro, o que não se verifica *in casu*, posto a apelante configurar sociedade de grande porte. Assim, resta prejudicada a aplicação da Súmula 297 do STJ à presente hipótese.

- O contrato discutido nos autos também não pode ser classificado como contrato de adesão, pois o financiamento em questão, supe-

rior a R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais), concedido à apelante para fins de fomentar a exploração do seu objeto social, foi fruto de uma série de tratativas entre as partes, podendo ser considerado contrato empresarial, caracterizado pela ausência de vulnerabilidade de qualquer uma das partes contratantes. Cuida-se, em resumo, de contrato paritário.

- O STJ, com base na Súmula 596 do STF, firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses de legislação específica. (AgRg no REsp 818.155/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 240)

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 544.399-CE

(Processo nº 2005.81.00.015800-2)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 10 de abril de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS-LEVANTAMENTO-
IDADE AVANÇADA-SITUAÇÃO DE DESEMPREGO-POSSIBILIDA-
DE**

EMENTA: CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. LEVANTAMENTO. IDADE AVANÇADA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pedido da autora, em razão da sua situação de desemprego e ante o princípio da dignidade da pessoa humana, autorizando o levantamento do valor de R\$ 956,59 da sua conta vinculada ao PIS, atualizado monetariamente.

- Preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, rejeitada. O interesse de agir da parte autora/apelada é manifesto, na medida em que as hipóteses de saque de quantia referente ao PIS têm sido ampliadas em função da natureza social do fundo.

- A jurisprudência desta Corte tem abrandado o rigor da legislação e autorizado o saque do PIS, em situações de extrema necessidade ou urgência, conforme precedentes desta Corte: AC 001205420 20104058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, *DJe* 19/01/2012; AC 462332/CE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, *DJ* 11/02/2009 e AC 200981000147400, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, *DJe* 18/11/2010.

- No caso, a autora demonstrou a existência de valores passíveis de saque, assim como que a sua situação de desemprego permite a excepcional liberação do saldo de sua conta vinculada ao PIS - Programa de Integração Social do trabalhador, vez que, do acervo probatório coligido aos autos, ficou demonstrado que a autora conta,

atualmente, com 66 anos de idade e que se encontra fora do PIS há mais de uma década e meia, tendo em vista que seu último vínculo laboral data do período de 30 de outubro de 1995 a 30 de março de 1996.

- Manutenção dos honorários advocatícios fixados pelo juízo originário (R\$ 400,00 - quatrocentos reais), vez que tal quantia, nos termos do previsto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, é compatível com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes desta Corte: AC 547908/CE, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, *DJe* 20/06/2013 e AC 200884020000833, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, *DJe* 20/12/2012.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 525.637-AL

(Processo nº 0006244-73.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 8 de abril de 2014, por maioria)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL-SÚMULA 17/TRF5-POSSIBILIDADE-TERRENO DE MARINHA-BEM PÚBLICO DA UNIÃO-USUCAPIÃO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. SÚMULA 17/TRF5. POSSIBILIDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, cuja ocorrência se dá pelo transcurso do tempo e pelo preenchimento de certas condições previstas na legislação cível, em especial pela posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com *animus domini*.

- Em virtude do regime jurídico diferenciado que rege os bens públicos, não se admite em relação a estes a prescrição aquisitiva, por expressa disposição do art. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

- Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.183.546/ES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que “*não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido*”. (Ag no REsp 1241554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 12/09/2011)

- No caso, o Ofício nº 2083/SERAP/SPU/PE, de 20/08/2010, informa que, dos 500m² (quinhentos metros quadrados) do imóvel usucapiendo, 114m² (cento e quatorze metros quadrados) estão situados em terreno de marinha, não podendo esta parcela do bem ser alcançada pela usucapião, por força do disposto no art. 20, VII, da CF/88, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46, que estabelece a propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos.

- Diversa é a situação do restante do imóvel (386m²), posto que, à luz do enunciado pela Súmula nº 17/TRF5, “É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União”.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 568.068-PE

(Processo nº 0000543-70.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 25 de março de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
TERRENO DE MARINHA-USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL-FALTA DE PAGAMENTO DE FOROS-AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO AFORAMENTO-POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FALTA DE PAGAMENTO DE FOROS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO AFORAMENTO. POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- Embargos infringentes interpostos contra acórdão da egrégia Quarta Turma desta Corte Regional que, por maioria, reconheceu o direito do autor a adquirir por usucapião o domínio útil sobre terreno de marinha localizado no Município de Aracaju/SE, composto de uma área total de 250 metros quadrados, sem prejuízo de a União cobrar-lhe o pagamento dos foros.

- É que para haver a caducidade, é preciso o devido processo legal. Seria necessária a notificação do titular do domínio útil do ato formal, declarando caduco o aforamento. No caso, não houve tal ato. Destaque-se que a Secretaria do Patrimônio da União continuou expedindo guias de cobrança anuais e ajuizou ação de execução, exigindo o pagamento dos valores devidos. A Administração poderia ter decretado a caducidade, mas preferiu continuar cobrando, o que demonstra a vontade de não declarar a caducidade daquela enfiteuse.

- A área em questão é um aforamento. A caducidade não implica devolução à UNIÃO do domínio pleno da área, pois o aforamento deveria ser dado a outra pessoa. Ou seja, ainda que caduca a enfiteuse, a área não passaria a constituir um bem dominical do Estado, devendo continuar sob aquele regime.

- Desse modo, é possível a usucapião do domínio útil, pois o domínio útil ainda existe e a UNIÃO não utilizou o procedimento administrativo próprio para declarar a caducidade, além de a falta de pagamento de três foros anuais consecutivos ou quatro intercalados não implicar desfazimento automático da enfiteuse.

- “É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado”. (REsp 575572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJ* de 06/02/06)

- Embargos infringentes não providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 552.441-SE

(Processo nº 0002808-90.2012.4.05.8500/01)

Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho (Convocado)

(Julgado em 2 de abril de 2014, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA-IDÊNTICA BASE DE CÁLCULO DA COFINS-IMPOSSIBILIDADE-BITRIBUTAÇÃO-OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À CF, ART. 195, INC. I-INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ART. 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.870/94, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/01. IDÊNTICA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO ART. 195, INC. I, DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA.

- Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da cobrança da contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador rural pessoa jurídica amparada nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.870/94.

- Sustenta a impetrante à peça exordial que tem por objeto a produção rural de camarões (carcinicultura), mais especificamente, o cultivo e o comércio de camarões, peixes e produtos do mar e, sobre a receita dessas atividades, recolhe a COFINS incidente sobre o faturamento, nos moldes do art. 195, inc. I, da CF/88.

- Afirma, ainda, que a contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94 recai sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de pessoa jurídica e, assim como a COFINS, encontra amparo no art. 195, inc. I, da CF/88. Aduz não ser possível duas contribuições diferentes terem por embasamento o mesmo dispositivo constitucional, tendo em vista que o rol de incidência das contribuições direcionadas ao empregador constante nos incisos do art.

195 da CF/88 é exaustivo. Nesse caso, para que não incorra em bitributação, a mencionada contribuição deveria ter amparo no próprio texto constitucional ou ser instituída por meio de lei complementar, enquadrando-se, neste caso, no disposto no art. 194, § 4º, da CRFB.

- O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1103/DF, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, não sendo objeto de apreciação a constitucionalidade do *caput* do mencionado dispositivo.

- Impossibilidade de a contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94 ser instituída com fundamento no art. 195, inc. I, da CF/88. No entanto, inexistente violação ao parágrafo 4º do art. 195 da CF.

- Da leitura do art. 195, § 4º, da CF/88 percebe-se que somente no caso de serem criadas novas fontes de custeio para a Seguridade Social, assim entendidas aquelas não expressamente determinadas no texto constitucional, é que se exige a instituição de contribuição mediante lei complementar.

- Na hipótese do art. 25, incisos I e II, da Lei 8870/94, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, o empregador rural – pessoa jurídica deixa de contribuir sobre a folha de salário de seus empregados para, agora, contribuir para a Seguridade Social em percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que equivale ao faturamento, na forma inscrita no inciso I do art. 195 da CF/88. Logo, não se pode falar em criação de nova fonte de custeio.

- Na realidade, a inconstitucionalidade dessa contribuição reside no fato de já ser cobrada do empregador rural-pessoa jurídica contribuição com mesmo embasamento constitucional.

- No caso em questão, o contribuinte, tendo sido tributado com o recolhimento da COFINS sobre o faturamento, ao ser compelido a recolher a contribuição prevista na Lei 8.870/94, o faz sobre a mesma base econômica daquela exação (faturamento), sendo, portanto, duplamente onerado para o financiamento da Seguridade Social com base no art. 195 da CF/88.

- Para que existam contribuições incidentes sobre mesma base econômica, necessária sua previsão expressa no texto constitucional a autorizar a instituição desse novo tributo, a exemplo do que ocorre com a COFINS e as contribuições para o PIS e das contribuições destinadas ao Sistema “S”, amparadas, respectivamente, nos artigos 195, I, 239 e 240 da CF/88.

- Diante da violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal pelo artigo 25, *caput*, e incisos I e II da Lei 8870/94, na parte em que incide sobre mesma base econômica (faturamento) de contribuição já existente (COFINS), onerando demasiadamente o produtor rural - pessoa jurídica, suscita-se o incidente de inconstitucionalidade da norma acima apontada, determinando a suspensão do julgamento da apelação.

- Incidente de Inconstitucionalidade suscitado. Remessa dos autos ao Plenário deste Tribunal para o julgamento da questão, nos termos do art. 97 da Constituição Federal e do art. 141 do Regimento Interno desta Corte.

Apelação / Reexame Necessário nº 16.785-PB

(Processo nº 0005972-61.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 3 de abril de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-MORTE DE MILITAR-
DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO-ACIDENTE CAUSA-
DO POR OUTRO MILITAR-DANO MORAL CONFIGURADO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 37, § 6º, DA CF. MORTE DE MILITAR. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. ACIDENTE CAUSADO POR OUTRO MILITAR. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

- Remessa oficial e apelação interposta pela União em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a União na obrigação de pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em decorrência do falecimento de seu filho, vítima de disparo acidental de arma de fogo que estava sendo manejada por outro militar, dentro da base aérea de São Paulo.

- A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa.

- Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o dano; (c) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade). Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante – culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso –, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

- Compulsando os autos, observa-se que restou incontroverso nos autos que o filho da autora foi morto acidentalmente por tiro efetuado por agente público no exercício do serviço militar.

- A alegação da apelante de que a vítima não se enquadra no conceito de terceiro previsto no art. 37, § 6º, da CF, deve ser rejeitada. Conforme já decidido por esta egrégia Primeira Turma: “A Suprema Corte firmou o entendimento no sentido de incidir a responsabilidade objetiva do Estado mesmo sobre os casos de dano causado a servidor público no exercício de suas funções, não cabendo ao intérprete fazer distinções no tocante ao alcance da expressão ‘terceiro’ utilizada pela norma constitucional ao se referir à vítima” (APELREEX 25422/PE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Julgamento: 24/10/2013, DJe 31/10/2013, p. 127).

- Ainda quanto a essa questão, bem esclareceu o MM. Juiz *a quo*: “No caso, percebe-se que o evento causador da morte do filho da genitora foi o disparo de arma de fogo acionada por militar em serviço, efetuado sem nenhuma colaboração ou interferência da vítima. Nem se diga que, porque estava investido na condição de agente público, a vítima do acidente fatal não se enquadrava no conceito de ‘terceiro’, estampado no art. 37, § 6º, da CF. Deveras, o termo grifado do referido dispositivo constitucional se aplica a qualquer pessoa diversa das personalidades jurídicas integrantes da própria Administração Pública. Outrossim – de acordo com documentos (fls. 12/17) e depoimentos de três testemunhas (fl. 252) –, no momento em que o disparo foi efetuado contra o filho da demandante, ele não estava em serviço. Portanto, quando do acidente, a vítima sequer estava na condição de agente público, mas sim de mero cidadão administrado. Nessas circunstâncias, a experiência comum indica quão traumático é o sofrimento psíquico da autora, provocado pela perda de um descendente em início de vida adulta. Portanto, se concretizou hipótese de responsabilidade objetiva do Estado”.

- A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômica e social das partes (ofensor e ofendido), o abalo físico/psíquico/social sofrido, o grau da agressão, a intensidade do dolo ou da culpa do agressor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza – a chamada “técnica do valor de desestímulo” como “fator de inibição a novas práticas lesivas” (cf. STJ, REsp 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em *DJ* de 17.06.2002). Frente a tais parâmetros, não se mostra abusiva a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

- Considerando que a autora formulou pedido de danos materiais e de danos morais e que apenas este foi julgado procedente, deve ser abatido do valor da condenação, em honorários advocatícios fixado na sentença (R\$ 10.000,00), R\$ 5.000,00, devendo a União ser condenada, portanto, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas quanto aos honorários advocatícios.

Apelação / Reexame Necessário nº 28.863-PE

(Processo nº 0018148-63.2010.4.05.8300)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 13 de março de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE IMPROBIDADE-DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE
DE PATRIMONIAL-IMPOSSIBILIDADE NO CASO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

- Agravo de instrumento manejado por VALDEMAR GOMES BESERRA contra decisão que, em ação civil pública, deferiu pedido liminar para declarar a indisponibilidade dos bens do réu, ora agravante, por entender presentes os requisitos para a decretação da medida, com intuito de assegurar o integral ressarcimento dos danos materiais causados ao erário, em caso de futura condenação.

- Na verdade, muito embora entenda ser possível a decretação da indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública, penso que, para tanto, é imprescindível a demonstração de algum ato concreto praticado pelo demandado que indique o desfazimento de seu patrimônio para frustrar a pretensão autoral de ressarcir-se dos danos apontados na inicial.

- Com efeito, *in casu*, não restaram apontadas as razões pelas quais a decretação da indisponibilidade dos bens do agravante seria necessária ao resguardo do direito da União ao ressarcimento dos supostos danos sofridos.

- Assim, a mera possibilidade, em tese, de que ele se desfaça de seu patrimônio com vistas a frustrar futura eventual execução, sem qualquer demonstração da iminência ou do risco da dilapidação patrimonial, não enseja a aludida medida restritiva de direito.

- Ademais, verifica-se que, na verdade, o próprio pedido do Ministério Público Federal, ao requerer a decretação da indisponibilidade de

bens dos réus no valor do eventual ressarcimento ao erário indicado na ação civil pública, entretanto, não especifica o limite de cada um dos réus.

- Note-se que se trata de um requerimento genérico, sem apresentar de forma individualizada os bens dos executados. Destarte, por não conhecer a realidade patrimonial de cada réu, não teria como demonstrar a dilapidação efetiva ou iminente. Assim, não se extrai da petição inicial quaisquer indícios de que o réu/agravante esteja praticando ou prestes a praticar atos de esvaziamento patrimonial.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 135.592-CE

(Processo nº 0042973-37.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 22 de abril de 2014, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
USUCAPIÃO-IMÓVEL VINCULADO AO SFH-CARÁTER DE BEM
PÚBLICO-POSSE PRECÁRIA-NÃO SUJEIÇÃO ÀS AÇÕES DE
USUCAPIÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SFH. CARÁTER DE BEM PÚBLICO. POSSE PRECÁRIA.

- Apelação cível em face da sentença que julgou improcedente ação de usucapião que tem como objeto imóvel submetido ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, uma vez que cabe ao magistrado, na análise da causa posta a julgamento, averiguar a conveniência e oportunidade de realização de prova para o deslinde da causa.

- Ausente o requisito do *animus domini*, já que a apelante possuía o bem sabendo que esse era de propriedade de outrem.

- O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo SFH, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 567.875-AL

(Processo nº 0003469-51.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 10 de abril de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-CONSTRUÇÕES EM
TORNO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL-MATA CILIAR ÀS
MARGENS DO AÇUDE TRUSSU-TERMO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA – TÁC-REALIZAÇÃO EM AUDIÊNCIA-HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TAC DE DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL E DE REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS A ELE VINCULADOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÕES EM TORNO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. MATA CILIAR ÀS MARGENS DO AÇUDE TRUSSU. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. REALIZAÇÃO EM AUDIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TAC DE DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL E DE REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS A ELE VINCULADOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelação da sentença que homologou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre as partes, com a determinação de que, após o trânsito em julgado, o IBAMA procedesse à demolição das construções existentes em torno da área de proteção ambiental objeto desta ação civil pública (mata ciliar às margens do Açude Trussu) às custas do promovido.

- Do Termo de Depoimento da testemunha Fábio Lima Bandeira, consta que foi nomeado advogado *ad hoc*, muito embora, dada a palavra ao advogado nomeado para tal ato, este nada respondeu.

- Tal fato, por si, não tem o condão de configurar o alegado cerceamento do direito de defesa, seja em razão da presença de advogado constituído, seja em razão da inexistência de arguição de nulidade na primeira vez que a parte ré se pronunciou nos autos, ou, ainda, pela composição da lide, mediante Termo de Ajustamento de Con-

duta, posteriormente firmado em audiência. Demais, a parte não especificou, ou demonstrou, o possível prejuízo que adviria da não oitiva desta testemunha, nem mesmo, de forma objetiva, a ocorrência deste, limitando-se a, genericamente, alegar o cerceamento.

- A mesma sorte se impõe ao alegado cerceamento em razão da não oitiva da testemunha arrolada pela defesa, notadamente quando a assinatura do TAC implicaria em uma preclusão lógica, diante da incompatibilidade da persistência de oitiva da testemunha e da assinatura do TAC.

- O Termo de Ajustamento de Conduta consiste em relevante instrumento para a solução de conflitos de interesses ou direitos difusos e coletivos, a ser firmado pelos legitimados especificados no art. 5º da Lei nº 7.347/85 e pelos infratores desses interesses, com o propósito de adequar a conduta às exigências legais, sob pena de sanções especificadas no próprio termo, com eficácia de título executivo extrajudicial, por ser utilizado, em regra, no âmbito extrajudicial.

- O Termo de Ajustamento possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, consoante posicionamento defendido por Hugo Nigro Mazzilli, com precedentes neste sentido no STJ no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.353 - MG (2013/0214565-8), decisão monocrática do Ministro Relator Humberto Martins, datada de 30.08.2013.

- A despeito de cuidar de título executivo extrajudicial, o que, em princípio, tornaria despicienda a homologação judicial, no caso vertente o aludido Termo foi firmado em Juízo, mais precisamente, em audiência e homologado na sentença recorrida. Sendo assim, o TAC em questão consiste em um título executivo judicial, por ter sido formalizado nos autos desta ação civil pública. A corroborar esse entendimento está o disposto no Ato Normativo nº 484 do Colégio de Procuradores de Justiça, de 05.12.2006.

- O fato de não constar expressamente do pedido a demolição de todos os equipamentos existentes na área degradada, não implica na impossibilidade de que fossem cumpridas todas as medidas necessárias para a plena recuperação da área degradada, vez que o Termo deve alcançar os mesmos efeitos como se o direito coletivo *lato sensu* jamais tivesse sido agredido ou ameaçado de violação.

- No caso, consta como um dos pedidos o de “julgar procedente a ação, para condenar o réu a reparar os danos ambientais causados à mata ciliar às margens do Açude Trussu, recompondo a mata ciliar com espécies nativas, de acordo com a orientação a ser dada pelo IBAMA”.

- A viabilidade da reparação dos danos ambientais se deu, de início, mediante o comprometimento da parte ré de realização de propostas contidas em um “Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD”, como condição para a suspensão do processo, pelo prazo de 2 anos, consoante previsto na Audiência Admonitória (fls. 92/93). Dentre as promessas de cumprimento, encontrava-se o seguinte (fl. 93).

- O PRAD foi apresentado (fls. 94/119) com as propostas de medidas de recuperação e controle ambiental para a área objeto do projeto, levando em consideração as construções existentes no local e sem previsão de demolição da área, tendo o IBAMA (fls. 120/121) assentido com o mencionado Plano, recomendando, inclusive, a sua imediata execução.

- O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre as partes (Ministério Público, DNOCS, IBAMA e particular) e assinado nos seguintes termos: “O IBAMA realizará uma vistoria na área degradada e estabelecerá as medidas necessárias para a recuperação da área, além do respectivo cronograma, que deverão ser acrescentadas ao plano de recuperação de área degradada já apresentado pelo demandado. Em seguida, o requerido será intimado para cumprir as exi-

gências estabelecidas pelo IBAMA dentro do prazo estipulado. Após o decurso do prazo estabelecido para a recuperação da área, o IBAMA realizará nova vistoria para constatar se a área foi recuperada de acordo com as exigências estabelecidas. Apresentado o relatório final do IBAMA, o MPF deverá se manifestar sobre o cumprimento das exigências. O processo ficará suspenso durante o prazo de recuperação da área degradada”.

- Em cumprimento ao TAC, o IBAMA procedeu à vistoria no local, apresentando, em seguida, Laudo Técnico de nº 196/08-NLA-SUPES-IBAMA-CE, devidamente fundamentado, que, após observar “que as construções que provocaram a degradação ambiental ainda permanecem”, descrevendo-as, concluiu que “as medidas necessárias para a recuperação da área degradada estão contidas no PRAD (fls. 47 a 99 do Processo nº 02007.000109/00-11) que foi aprovado pelo IBAMA (fls. 101 a 103), no entanto, para a total recuperação da área degradada, se faz obrigatória a retirada de todos os equipamentos que ali foram implantados: casa, escadaria, palhoça, gerador e antena parabólica”.

- Constatação de que a providência reputada necessária pelo IBAMA, de retirada de todos os equipamentos implantados na área degradada (casa, escadaria, palhoça, gerador e antena parabólica), não fez parte do TAC, vindo tão somente a ser fixada no Laudo Técnico do IBAMA. Nessa hipótese, não seria razoável entender que o réu, ao se comprometer à reconstituição do meio ambiente, tinha ciência e assentiu com a demolição da construção e remoção dos equipamentos instalados na área em questão, se tal providência não constou expressamente do TAC.

- O julgador de origem, todavia, homologou o Termo de Ajustamento de Conduta, indo além do que estava descrito no termo para determinar a demolição de “todos os equipamentos existentes na área degradada que inviabilizam a sua recuperação, nos moldes exigidos pelo IBAMA (fls. 165/166)”.

- Precedente deste Tribunal, em caso semelhante (PROCESSO: 200081000131643, AC 411197/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/03/2009, PUBLICAÇÃO: DJ 29/05/2009 - Página 215), no qual também se discutia a demolição de imóvel edificado às margens do Açude Trussu como etapa necessária à recomposição da mata ciliar, mantendo a sentença de primeiro grau que havia autorizado a demolição somente em caso de não cumprimento do PRAD.

- Caso em que não se alega descumprimento do PRAD, mas apenas do Termo de Ajustamento de Conduta, sob a ótica equivocada, a meu sentir, de que neste estava prevista a demolição do imóvel e a remoção dos equipamentos a ele vinculados, razão pela qual sequer haveria que se cogitar da realização de tal providência.

- Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada e apelação provida, para afastar a imposição de demolição do imóvel e de retirada dos equipamentos.

- Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7347/85).

Apelação Cível nº 564.848-CE

(Processo nº 2000.81.00.013056-0)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 27 de março de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-NECESSIDADE DE
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA-ANULAÇÃO DA SENTENÇA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- A sentença recorrida julgou procedente o pedido formulado em sede de ação civil pública, confirmando a liminar, para atribuir ao IBAMA a competência para licenciamento ambiental em relação à implantação do empreendimento denominado Complexo Turístico de Mundaú, devendo os réus se absterem de prosseguir na realização de qualquer obra no projeto em alusão sem a prévia anuência da autarquia ambiental federal. Além disso, os réus restaram condenados na reparação de eventuais danos ambientais por eles causados na área, conforme apurado em sede de cumprimento de sentença, bem como no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

- O Magistrado de Primeiro Grau não demonstrou, diante dos fundamentos de fato e de direito que instruíram o processo, ter firmado convencimento no sentido da efetiva ocorrência de dano ambiental, pois a sentença se limitou a afirmar que “caso algum dano ambiental tenha sido consumado por direta responsabilidade dos réus, conforme se poderá averiguar, se for o caso, em fase de cumprimento da sentença, deverão ser responsabilizados solidariamente”.

- Com a devida vênia, dirijo dessa conclusão, por entender que não se poderia indeferir a prova pericial requerida, nem ainda postergar sua realização para a fase de cumprimento de sentença, pois ela se tornara indispensável à aplicação válida de qualquer sanção pecuniária, em face da garantia encontrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988: ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal.

- Colacionou-se ao feito, é verdade, um parecer técnico de professor doutor do Departamento de Geografia da Universidade Federal do Ceará (fls. 253/291), o qual sugere a necessidade de “relocação de equipamentos previstos pelo empreendedor” e conclui pela necessidade de implementação de novos estudos para “definir as áreas mais adequadas para a implantação do Complexo Turístico de Mundaú, levando em conta as modificações de uso e ocupação do solo propostas” no mesmo parecer técnico.

- Nesse ponto, em que pese o aludido parecer técnico, penso ser imprescindível a realização de uma perícia técnica para a determinação do dano ambiental, bem assim para a sua mensuração.

- Sem essa comprovação, não há como condenar-se ninguém por causar um dano não identificado, nem apurado, até porque deixou-se de atender às garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório, previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

- A jurisprudência desta Corte Regional de Justiça tem se orientado no sentido da imprescindibilidade de realização da perícia, seja para a constatação e mensuração do dano ambiental, seja para a definição das medidas necessárias à sua reparação.

- Apelação do Estado do Ceará provida, com a anulação da sentença de Primeiro Grau, restando prejudicadas as demais apelações.

Apelação / Reexame Necessário nº 26.395-CE

(Processo nº 2005.81.00.001124-6)

Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho (Convocado)

(Julgado em 3 de abril de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL
EMBARGOS INFRINGENTES-CRIME DE PECULATO-ACÓRDÃO QUE FIXOU A PENA-BASE ACIMA DO TERMO MÉDIO, HAVENDO QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS-DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO-PROVIMENTO DOS EMBARGOS**

EMENTA: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE PECULATO (ART. 312, CP).

- Acórdão que fixou a pena-base acima do termo médio, havendo quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis.

- Desproporcionalidade verificada no caso concreto.

- Causa de aumento de pena em face da continuidade delitiva.

- Redução de 1/3 para 1/2.

- Acolhimento da tese esposada pelo voto vencido.

- Provimento aos embargos infringentes.

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 79-PE

(Processo nº 2005.83.00.002738-6/01)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 26 de março de 2014, por maioria)

**PENAL
CORRUPÇÃO DE MENORES-CRIME FORMAL-DESNECESSI-
DADE DE EXERCÍCIO DE EFETIVA INFLUÊNCIA SOBRE O ME-
NOR-ROUBO QUALIFICADO CRIME CONTRA EMPRESA PÚ-
BLICA FEDERAL-CONCURSO DE PESSOAS-AMEAÇA COM
ARMA DE FOGO-ROUBO DE DINHEIRO E CELULAR DA AGÊN-
CIA-ROUBO DE TRÊS CELULARES DE CLIENTES-AUTORIA
COMPROVADA-VALOR PROBANTE INQUESTIONÁVEL**

EMENTA: PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE EFETIVA INFLUÊNCIA SOBRE O MENOR. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. CRIME CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONCURSO DE PESSOAS. AMEAÇA COM ARMA DE FOGO. ROUBO DE DINHEIRO E CELULAR DA AGÊNCIA. ROUBO DE TRÊS CELULARES DE CLIENTES. AUTORIA COMPROVADA. VALOR PROBANTE INQUESTIONÁVEL. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO RÉU PROVIDAS EM PARTE.

- Agente que, na companhia de um menor de idade, no dia 28.10.2011, ingressou em uma Agência da Empresa de Correios e Telégrafos, na cidade de Rosário do Catete/SE, e praticou, mediante o emprego de arma de fogo, o crime de roubo, subtraindo o valor de R\$ 33.920,75 (trinta e três mil, novecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), em dinheiro, e 3 (três) aparelhos celulares, sendo dois de clientes do banco e um do agente de segurança da agência.

- O eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp 1.127.954/DF, sedimentou entendimento de que o crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, tem natureza formal, bastando para sua consumação a participação de menor de 18 (dezoito) anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de já estar ele corrompido.

- Autoria e materialidade positivadas. Confissão em Juízo. Prisão em flagrante com o os objetos do roubo. Roubo consumado.

- Sentença que condenou o denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), em concurso formal (art. 70 do CP), à pena de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, correspondendo cada dia-multa ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, fixando o regime semiaberto como o inicial de cumprimento de pena.

- Apelação do MPF para aumentar a pena-base, elevar a qualificadora do § 3º do art. 157 do CP em fração superior a 1/3 e majorar a fração correspondente ao concurso formal, na fração de 3/8 (três oitavos), ao invés da fração de 1/4 (um quarto) aplicada na sentença, porque o réu teria praticado cinco delitos, sendo o roubo do dinheiro da agência, mais três celulares (dois de clientes e um da agência) e o crime de corrupção de menores.

- Recurso do réu que pede a aplicação das atenuantes previstas no art. 65, I e III, *d*, do Código Penal (menor de 21 anos e confissão espontânea), posto que elas têm caráter objetivo, reduzindo-se a pena.

- A dosimetria da pena deve ser aplicada respeitando-se o sistema trifásico imposto pelo Diploma Penal, qual seja, a observância das circunstâncias judiciais do seu art. 59, seguidamente das agravantes e atenuantes e, ao fim, das causas de aumento ou diminuição de pena.

- Havendo duas causas especiais de aumento de pena (no caso, uso de arma e concurso de pessoas), apenas uma delas deve incidir na terceira fase da aplicação da pena, devendo a outra ser utilizada

como circunstância judicial desfavorável ao réu, justificando o aumento da pena-base.

- Pena-base fixada na sentença em 4 (quatro) anos, tendo sido as circunstâncias judiciais pelo Juízo *a quo* favoráveis ao apelante. Uso de arma de fogo usada como circunstância judicial, nos termos do art. 59 do CP, para aumentar a pena-base no acórdão em 1 (um) ano, totalizando 5 (cinco) anos de reclusão.

- Presente a atenuante relativa à menoridade (art. 65, I, do Código Penal), por ser o apelante menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, reduzindo-se a pena em 1 (um) ano, retornando a pena-base para 4 (quatro) anos de reclusão, deixando de reduzir a pena pela confissão espontânea em face da incidência da Súmula nº 321 do STJ *“A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

- A majorante específica do concurso de pessoas aumenta a pena em apenas um 1/3 (um terço), como determinado na sentença, especialmente quando a majorante de emprego de arma de fogo foi deslocada para o rol de circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, ficando a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

- O eg. Superior Tribunal de Justiça, julgando caso semelhante, no qual o réu fora denunciado por cinco crimes, por ter sido 5 (cinco) o número de vítimas de crime contra o patrimônio, elevou a sanção pelo concurso formal em 1/3 (um terço) – HC 173.068/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013. Possibilidade da manutenção da fração de 1/4 (um quarto) para o aumento da pena referente ao concurso formal (art. 70 do CP).

- Manutenção da pena definitiva em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, correspondendo cada dia-multa ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime semiaberto como o inicial de cumprimento de pena.

- Apelação do MPF provida, em parte, apenas para aumentar a pena-base, e apelação do réu provida, em parte, para aplicar a atenuante da menoridade, sem, todavia, haver alteração na pena definitivamente fixada.

Apelação Criminal nº 9.115-SE

(Processo nº 0005274-91.2011.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 13 de março de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO-
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO-TESTEMUNHO
PRESTADO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE OUTREM-TESTE-
MUNHO DÚBIO, CONTRADITÓRIO E IMPRECISO DO DENUN-
CIADO, MAS NÃO NECESSÁRIAMENTE PRESTADO COM ES-
COPO DE MALVERSAR A VERDADE DOS FATOS-AÇÃO PREVI-
DENCIÁRIA QUE NÃO LOGROU ACOLHIMENTO JUDICIAL NAS
INSTÂNCIAS JUDICIAIS**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓ-
RIA. APELO MINISTERIAL. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME
DE FALSO TESTEMUNHO. TIPO PREVISTO NO ART. 342 DO CÓ-
DIGO PENAL. ACERTO DO VEREDICTO. AUSÊNCIA DE COMPRO-
VAÇÃO DO DOLO. TESTEMUNHO PRESTADO EM AÇÃO PREVI-
DENCIÁRIA DE OUTREM, COM PEDIDO DE OBTENÇÃO DE BE-
NEFÍCIO DE APOSENTAÇÃO PRÓPRIO DE TRABALHADOR RU-
RAL. REQUERENTE QUE NÃO REUNIA CONDIÇÕES PARA TAN-
TO, VISTO EXERCER ATIVIDADE DISTINTA, A SABER, MARCHAN-
TE E VENDEDOR DE CARNE DE GADO EM FEIRA. TESTEMU-
NHO DÚBIO, CONTRADITÓRIO E IMPRECISO DO DENUNCIADO,
MAS NÃO NECESSÁRIAMENTE PRESTADO COM ESCOPO DE
MALVERSAR A VERDADE DOS FATOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
QUE NÃO LOGROU ACOLHIMENTO JUDICIAL NAS INSTÂNCIAS
JUDICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

- Irreprochável a sentença recorrida, tanto pela escorreita fundamen-
tação jurídica empregada quanto pelo senso de aplicação dos prin-
cípios – dentre outros – da razoabilidade e proporcionalidade, na
aferição, pelo sentenciante, da procedibilidade da acusação descri-
ta na denúncia, que se revelou insuficiente para aplicação de reprim-
endas.

- Restou inabalável o bem jurídico protegido pela norma repressora,
a saber, a Administração da Justiça, pela razão mesma do baixíssimo
grau de ofensividade porventura associada à conduta do aqui apela-

do, sendo mesmo necessário salientar o não provimento do pedido de aposentadoria nos moldes requeridos pelo autor da ação previdenciária, havendo sido, pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, confirmada a denegação.

- Apesar da natureza formal do delito de falso testemunho, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal, não sendo necessário, portanto, a produção de evento conseqüente, naturalístico, fato é que a própria materialidade delituosa não exsurtiu dos autos de forma cabal, inconteste, não resultando provada a vontade lesiva do agente direcionada ao malferimento da verdade, segundo abalizada síntese erigida pelo sentenciante.

- Sugere mesmo a hipótese dos autos, tanto pela ausência de comprovação do dolo, quanto pela inofensividade a qualquer bem jurídico porventura gerada pela conduta do apelado, certa modulação quanto à necessidade – que não se demonstrou recomendada – da responsabilização penal, pura e simplesmente, a partir da aplicação literal do comando expresso no tipo do art. 342 do Código Penal.

- Eventuais contradições, imprecisões ou erronias advindas do depoimento testemunhal do apelado, não influenciaram, sequer minimamente, o veredicto emanado do juízo processante da ação previdenciária de terceiro, tanto que o pleito ali reclamado, como antes dito, não alcançou – em ambas as instâncias – acolhimento judicial.

- Impõe-se, no rastro de hodierna e humanitária política criminal e penitenciária, e, ainda, sob os influxos de moderna corrente doutrinária do Direito Penal Mínimo, reconhecer o descabimento da responsabilização penal do aqui apelado.

- Sentença mantida. Apelação ministerial improvida.

Apelação Criminal nº 10.003-RN

(Processo nº 0006672-19.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 20 de março de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CONDENAÇÃO IMPOSTA EM FACE DE CRIME DE MOEDA FALSA-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS-DECISÃO SINGULAR EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PELO INDULTO-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO INDULTO-OBSERVÂNCIA-CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE ADIMPLEMENTO DE 1/4 DA PENA ATRAVÉS DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS-OITIVA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO-PRESCINDIBILIDADE-CERTIDÃO DA SECRETARIA DO JUÍZO QUANTO À SANÇÃO POR FALTA GRAVE-COMPROVAÇÃO DE SUA AUSÊNCIA PELO COLIGIDO AOS AUTOS**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM FACE DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DECISÃO SINGULAR EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PELO INDULTO (CÓDIGO PENAL, ARTIGO 107, II, C/C ARTIGO 1º, INCISO XII, DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.873/2012, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2012). ATENDIMENTO AOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO INDULTO. OBSERVÂNCIA. CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE ADIMPLEMENTO DE 1/4 DA PENA ATRAVÉS DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. OITIVA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. CERTIDÃO DA SECRETARIA DO JUÍZO QUANTO À SANÇÃO POR FALTA GRAVE. COMPROVAÇÃO DE SUA AUSÊNCIA PELO COLIGIDO AOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

- O decreto de concessão de indulto não traz em seu bojo normas de natureza geral e especial, mas sim, no seu desenvolvimento, a possibilidade de, não atendido requisito anterior, por outra motivação, caiba a indulgência, tendo em vista que o indulto não se embasa apenas em razões de conveniência, mas também de humanidade ou de justiça, prevendo, desta forma, uma interpretação mais benéfica ao condenado com a possibilidade de regramento que venha a favorecer um maior número de pessoas.

- O inciso XII do art. 1º do Decreto Presidencial nº 7.873/2012, de 25 de dezembro de 2012, traz como requisitos à concessão do indulto natalino haver o réu sido condenado a uma pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos ou ser beneficiado por *sursis*, e que tenha, até 25 de dezembro de 2012, cumprido 1/4 (um quarto), no caso de primário, ou 1/3 (um terço), para reincidentes.

- A parte agravada foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal à pena de 3 anos e 6 meses e 22 dias de reclusão, cumulada com 42 dias-multa.

- Aplicou-se a detração penal, ficando o condenado incumbido do cumprimento de 1.127 horas de prestação de serviços comunitários (fls.131 e verso).

- Foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal a entidade social.

- Certidão (fl. 178) que atesta o cumprimento de 524 horas, equivalente a 1/4 da pena (das 1.127 horas) de prestação de serviços comunitários até o dia 25/12/2012, bem como o pagamento de 18 cestas básicas (das 42 cestas) que estava penalmente obrigado a pagar, satisfazendo o requisito de adimplemento de 1/4 da pena.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “é dispensável o parecer do Conselho Penitenciário quando se tratar de indulto coletivo” (STJ, 5ª TURMA, HC-2006.01876781, RELATORA MINISTRA JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ 15.10.2007).

- A egrégia 4ª Turma deste Tribunal, em 15/10/2013, nos autos do Agravo em Execução Penal (AGEXP 1848/PE), Relatora Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, em situação assemelhada a destes autos, decidiu:

1) “Em se tratando de indulto coletivo e, ainda, não havendo o condenado cumprido pena privativa de liberdade, quando se mostra ausente qualquer relação entre ele e o Conselho Penitenciário, tem-se por prescindível a prévia oitiva deste”.

2) “Ainda que necessária a certificação, pela Secretaria do Juízo, quanto à ausência de sanção aplicada ao condenado por cometimento de falta grave quando do cumprimento da pena, é possível supri-la através de análise dos autos da execução penal, onde conste o fidedigno cumprimento das penalizações fixadas através de penas restritivas de direitos, no caso de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária”.

- A sentença extintiva da punibilidade, através dos elementos coligidos aos autos, no que tange à inexistência da certidão do Juízo atestando o não cometimento de falta grave, bem como ao entender pela não necessidade da oitiva do Conselho Penitenciário, ponderou circunstâncias objetivas, tais como (trecho da sentença de fls. 184 verso):

1) “(...) Em relação ao requerimento ministerial no sentido da inexistência de certidão deste Juízo atestando o não cometimento de falta grave, nos termos do art. 4º do Decreto 7.873/2012, compulsando os autos, entendo pela desnecessidade de tal documento, haja vista que o réu estava sujeitando-se regularmente à pena que lhe foi cominada. Por conseguinte, não houve e não haveria motivo para aplicação ao condenado de penalidade por falta grave”. (Trecho da sentença recorrida)

2) “Cumprimento de 1/4 da condenação que lhe foi cominada, em relação à prestação de serviços à comunidade (cumprimento de 524 horas das 1.127 horas, o que cumpre o requisito de adimplemento de 1/4 da pena. O condenado comprovou o seu pagamento em 18 das 42 cestas básicas a que estava penalmente obrigado a pagar, também satisfazendo o requisito acima citado”.

3) “Não cumprimento pelo apenado de nenhuma parcela da pena na modalidade de privação da liberdade, tendo o seu cumprimento ocorrido apenas na forma de restrição de direitos, não ensejando, desta feita, intervenção do Conselho Penitenciário, que em nenhum momento teve relação com a condenação imposta nos presentes autos”.

- Agravo em execução penal improvido.

Agravo em Execução Penal nº 1.937-PE

(Processo nº 0000674-64.2010.4.05.8305)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 11 de março de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTEN-
SÃO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPEN-
SÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE PREFEITO-PROCESSO PRIN-
CIPAL (INQ 2520/AL) COM DENÚNCIA JÁ OFERTADA-PROCES-
SO NA FASE DE NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE RESPOSTA PE-
LOS ACUSADOS-MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA-PE-
CULIARIDADES DO CASO CONCRETO-GRAVIDADE DOS FAT-
OS DENUNCIADOS E INTRÍNSECA RELAÇÃO COM O EXER-
CÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTEN- SÃO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE PREFEITO. PROCESSO PRINCIPAL (INQ 2520/AL) COM DENÚNCIA JÁ OFERTADA. PROCESSO NA FASE DE NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE RESPOSTA PELOS ACU- SADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PECULIARI- DADES DO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DOS FATOS DE- NUNCIADOS E INTRÍNSECA RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Agravo Interno manejado pelo Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tanque D'Arca/AL, atualmente afastados de tais funções, em face de decisão que indeferiu pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da PETPL nº 4.449, onde foi revogada a medida cautelar de suspensão de função pública do Prefeito do Município de Piaçabuçu/AL.

- O presente feito refere-se aos autos do Inquérito nº 2.520/AL, que versou acerca da apuração encetada no Município de Tanque D'arca/AL, tendo sido ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal, em 22 de novembro de 2013, em face de 18 pessoas, inclusive o Prefei- to e o Vice-Prefeito daquela edilidade.

- A denúncia gizou que a suposta organização criminosa teria se ramificado, com respaldo dos servidores da edilidade, incluindo Secretários do Município, Procuradora, membro da comissão de licitação, além de parentes e familiares do Prefeito do Município de Tanque D'Arca/AL, que agiram, em tese, interferindo no bem-estar dos munícipes daquela edilidade, porquanto os crimes supostamente praticados tinham como objetivo viabilizar fraudes a licitações e apropriação/desvio de verbas públicas federais destinadas a áreas prioritárias da educação e da saúde com destaque para os programas FUNDEB, PNAE, PNATE E PAB, destacando que todos os delitos estão relacionados diretamente com o exercício da função pública e se consumaram no centro do comando da referida administração municipal.

- Inquérito Policial nº 2.520/AL na atual fase de notificação dos denunciados para oferecerem resposta (defesa preliminar), a teor do artigo 4º da Lei nº 8.038/90.

- Decisão recorrida amparada no argumento de que:

1 - remanesce a gravidade dos fatos atribuídos aos requerentes, atualmente denunciados, que, consoante a denúncia, teriam agido com interferência direta no bem-estar dos munícipes de Tanque D'Arca/AL, estando, em tese, os delitos diretamente relacionados com o exercício da função pública, apresentado-se incontestes os indícios de reiteração delitiva;

2 - hipótese do Município de Tanque D'Arca/AL ser distinta, tanto do ponto de vista fático quanto processual, do Município de Piaçabuçu/AL, onde, no feito PETPL nº 4.449/AL, esta relatoria deferiu o pedido de revogação da medida cautelar de suspensão da função pública do Prefeito daquela edilidade;

3 - não ter sido ofertada, ainda, pelo Ministério Público Federal, denúncia em face do Prefeito da edilidade de Piaçabuçu/AL, bem como a circunstância de que a suposta organização criminosa, que atuava, em tese, em Tanque D'Arca/AL, envolvendo a empresa CALHEIROS E MELO E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., teria, em princípio, apenas atuação em relação às licitações de Piaçabuçu/AL, sem demonstração concreta de que o Prefeito deste último efetivamente integrasse a quadrilha.

- Não afronta os princípios constitucionais de presunção de inocência, da proporcionalidade e da isonomia, a medida cautelar que autoriza o afastamento da função de Prefeito quando há fortes indícios de que os delitos, em tese, praticados estão diretamente relacionados com o exercício da função pública, apresentando-se incontestes os indícios de reiteração delitiva.

- Inexistência de similitude fática e processual dos agravantes em relação ao Prefeito do Município de Piaçabuçu/AL, que teve revogada a medida cautelar.

- A isonomia de tratamento processual se impõe quando há igualdade de situações objetivas e subjetivas entre réus/corréus (art. 580 do CPP), hipótese não ocorrente no caso concreto.

- Afasta-se a alegação de que é excessivo o tempo de mais de 180 dias da suspensão da função pública, com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, na SLS 1397/MA, *DJe*: 28/09/2011.

- Naquele caso concreto, julgado pela Superior Instância, o afastamento tinha por base o artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, que prevê o afastamento cautelar do agente público em razão de ato de improbidade, aplicando-se referido dispositivo legal, tão somen-

te, na seara de improbidade, que prevê um prazo exato, que não se amolda à esfera penal, tampouco no sítio da cautelar penal de afastamento de função pública, que, ínsita a toda cautelar, tem seu prazo de efetividade enquanto perdurarem os seus requisitos e pressupostos autorizadores.

- Consoante o Superior Tribunal de Justiça, “não há previsão legal específica regulando e estabelecendo prazo certo para o afastamento cautelar, sendo relevante, tão somente, as peculiaridades de cada hipótese para aferição casuística de razoabilidade na duração da medida”. (STJ, INQ nº 780/CE (Processo nº 2012/0100724-4), RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 05/03/2014)

- Peculiaridades do caso concreto que sugerem a manutenção da decisão agravada, justificada a preservação da medida cautelar pelo resguardo da instrução judicial, ainda a ser inicializada, seja, também, para prevenir a população do Município de Tanque D’Arca/AL contra prováveis reiterações dos mesmos crimes objeto da denúncia já oferecida pelo MPF.

- Agravo interno improvido.

Agravo Regimental na Petição (Pleno) nº 4.447-AL

(Processo nº 0006411-29.2013.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 19 de março de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-EXTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO MINERAL,
DIRECIONADA À PROCURA DE OURO, SEM AUTORIZAÇÃO
LEGAL-CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E CONTRA A ÉCO-
NOMIA POPULAR-CONFLITO APARENTE DE NORMAS-INOCOR-
RÊNCIA-DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS-CONCURSO
FORMAL-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO MINERAL, DIRECIONADA À PROCURA DE OURO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL. ORDEM DENEGADA.

- Os arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º, *caput*, da Lei 8.176/91, protegem bens jurídicos distintos: o meio ambiente e a ordem econômica, de forma que não há que se falar em derrogação da segunda pela primeira, restando ausente o conflito aparente de normas. Precedentes do STJ: AGARESP 201200410345, Rel. Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, *DJe* DATA: 27/11/2013 e REsp 815.071/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, *DJ* 19/06/2006.

- Na situação, é possível que a repressão da eventual atividade ilícita perpetrada se dê por duas normas penais que coexistem em concurso formal, aquele que se perfaz com uma só ação ou omissão (art. 70 do CPB). Não há, pois, que se falar em conflito aparente de normas.

- O *habeas corpus* tem cognição sumária e rito célere, de modo a possibilitar a imediata tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, não comportando, assim, qualquer exame aprofundado e valorativo das provas, o que se requer para que se alberguem os argumentos de ocorrência do delito em sua forma tentada, bem assim o de existência de excludente referente a erro de tipo escusável.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.423-PE**

(Processo nº 0001862-39.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho (Convocado)

(Julgado em 3 de abril de 2014, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
APOSENTADORIA-DISCUSSÃO RELATIVA À CESSAÇÃO DE
BENEFÍCIO-COISA JULGADA-INOCORRÊNCIA-TRABALHO IN-
FANTIL-DIREITO AO CÔMPUTO DO RESPECTIVO TEMPO DE
SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS-RESTABELECIMEN-
TO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. DISCUSSÃO RELATIVA À CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TRABALHO INFANTIL. DIREITO AO CÔMPUTO DO RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

- Considerado o teor de voto relacionado ao feito principal, não se apresenta qualquer das hipóteses previstas no artigo 301 do Código Processual Civil, não se configurando coisa julgada impeditiva da discussão da cessação do benefício da autora.

- Estando a lide apta a julgamento, incidem as disposições constantes do artigo 515, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

- A despeito da necessidade de se coibir o trabalho infantil, não se pode olvidar a realidade nacional, penalizando-se, com a desconsideração de tal trabalho para fins previdenciários, duplamente, aos que, em tenra idade, são obrigados a lutar por sua própria subsistência.

- Inadmissível a desconsideração do labor infantil, evidencia-se, em função das peças nos autos reproduzidas, o direito da autora ao restabelecimento de sua aposentadoria e ao pagamento das verbas pretéritas, atualizadas por correção baseada no INPC e juros da caderneta de poupança.

- Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do *Codex*, é fixada em 10% do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do eg. STJ.

- Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser acolhida a tutela antecipada, considerando a idade da autora e sua situação de hipossuficiência.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 0800068-10.2013.4.05.8204-PB (PJe)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 20 de março de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-NECESSIDADE DE PROVA-CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO (CONTAGEM RECÍPROCA)-PROVIMENTO DOS EMBARGOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA, SE FOR O CASO, ADEQUAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO FEITO NO ARESP 279.719-CE, AO ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO TOCANTE À NECESSIDADE DE PROVA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NO CASO DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO (CONTAGEM RECÍPROCA).

- O acórdão, da lavra do Des. Francisco Wildo, confirmou a sentença que reconheceu o tempo de serviço rural, no período de marco de 1979 a junho de 1988, determinando a averbação deste intervalo, fls. 74-75.

- Em sede de aclaratórios, o ente autárquico apontou omissão no enfrentamento das regras dos arts. 96, incs. I e IV, e 145 da Lei 8.213, ressaltando que o tempo de serviço rural, anterior a abril de 1991, não serviria para fins de contagem recíproca, para regimes diversos, por prescindir do recolhimento das contribuições respectivas.

- Mais uma vez, esta eg. 2ª Turma confirmou o entendimento do relator, rechaçando qualquer mácula naquele julgado, fl. 85.

- Contudo, faz-se necessário o enfrentamento da peculiaridade da contagem de tempo de serviço, na hipótese de uso do tempo, ora reconhecido, para somá-lo, com fins de percepção da aposentadoria no serviço público, o que indica ser o caso, ante a juntada do CNIS do autor, fl. 80.

- Assim, os recolhimentos serão exigidos para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em face da necessidade da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência. Esta hipótese se dará caso a aposentadoria a ser concedida for vinculada a um outro regime de previdência social que não o RGPS, da Lei 8.213/91. Precedentes: AR 3433/RS, Min. Paulo Gallotti, julgado em 26/03/2008, e AC 477.475-PB, Des. Maximiliano Cavalcanti, convocado, julgado em 1 de outubro de 2009.

- Embargos declaratórios providos.

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário
nº 16.305-CE**

(Processo nº 0001180-65.2011.4.05.9999/01)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 18 de março de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ-LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA
ANTERIORES À LEI Nº 9.528/97-NÃO OCORRÊNCIA-IMPOSSI-
BILIDADE DE CUMULAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À LEI Nº 9.528/97. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RESP Nº 1.296.673/MG E SÚMULA 507/STJ. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

- O presente julgamento visa, tão só, a adequar o acórdão em face da decisão do STJ no REsp nº 1.296.673/MG, quanto à possibilidade de o autor cumular o benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez.

- A Quarta Turma entendeu que seria devido o restabelecimento do auxílio-acidente suspenso administrativamente, pois *“a sequela que reduziu a capacidade laborativa do autor é anterior à modificação legislativa perpetrada pela Lei nº 9.528/97, não podendo ser prejudicado o seu direito adquirido”*. Invocou, ainda, a aplicação da Súmula nº 44 da AGU.

- Todavia a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no referido aresto, julgado sob os auspícios da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, decidiu que *“a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante ensejadora do auxílio-acidente e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991”*. Ou seja, a pretendida cumulação não será vedada quando, além da doença incapacitante, também a aposentadoria for anterior à proibição trazida pela Lei nº 9.528/97.

- Tal entendimento foi recentemente sumulado por aquela Corte: “A *acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho*” (Súmula 507/STJ).

- Na hipótese dos autos, a seqüela que reduziu a capacidade laborativa do autor é anterior à modificação legislativa trazida pela Lei nº 9.528/97, uma vez que o benefício acidentário foi concedido em 1982. A aposentadoria, todavia, é **posterior**, tendo sido deferida apenas em 2006. Impossível, portanto, a cumulação pretendida.

- Remessa necessária e apelação providas para adequar o acórdão ao entendimento do STJ no REsp nº 1.296.673/MG.

Apelação / Reexame Necessário nº 27.850-PB

(Processo nº 0002078-10.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 22 de abril de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-UNIÃO ESTÁVEL-AUSÊNCIA DE COM-
PROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO-AUSÊNCIA DE
DIREITO AO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ES-
TÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COM-
PANHEIRO.

- Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, é beneficiário da pensão por morte, na condição de dependente da segurada, o companheiro, considerando-se este como a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com a segurada, restando presumida sua dependência econômica em relação ao *de cuius*.

- A qualidade de segurada da falecida na época do óbito é incontestada, haja vista que esta recebia aposentadoria por idade quando do óbito.

- Em relação à comprovação da união estável, verifica-se que a segurada faleceu em 05/09/2007, entretanto o autor apenas requereu administrativamente o benefício em 27/04/2010, tendo ajuizado a ação em 09/05/2011. Isso posto, compete ao autor o ônus de trazer provas suficientemente robustas ao ponto de não pairarem dúvidas acerca da condição alegada, porquanto o interregno de tempo entre o fato aduzido e sua comprovação é de 4 anos.

- No entanto, da análise das provas colacionadas aos autos, verifica-se que inexistem qualquer prova material de que o autor e o *de cuius* tinham o ânimo de constituir família, numa relação de respeito mútuo, com comunhão de interesses e fidelidade, não restando comprovada sequer a coabitação.

- Os únicos documentos juntados pelo autor foram: (i) comprovante de residência, datado de 19/11/2009 (aproximadamente 2 anos após

o óbito), no qual consta o endereço do autor como sendo o Povoado Castanhal, S/N, Siriri-SE; (ii) Escritura Pública Declaratória, datada de 11/09/2007 (6 dias após o óbito), na qual consta que, perante duas testemunhas, o próprio autor declarou ter convivido estavelmente por 38 anos com a falecida; (iii) Certidão de Óbito da falecida em que consta como declarante o autor.

- Em relação ao comprovante de residência, para além de este ter sido emitido em momento posterior ao óbito, tal documento não tem o condão de comprovar a coabitação, posto que todos aqueles que residem no Povoado Castanhal possuem o mesmo tipo de correspondência ante a ausência de numeração, de modo que o referido apenas comprova que o Autor reside no mesmo povoado da falecida.

- No tocante à Escritura Pública Declaratória, observa-se que esta se embasa em meras declarações prestadas pelo próprio autor, em momento posterior ao óbito, não havendo qualquer procedimento de averiguação do que foi afirmado. Desta feita, não há como conceder *status* de prova material a tal documento. Ademais, em tal declaração, o autor afirmou – em 2007 – que conviveu 38 anos (desde 1969) com o *de cujus*, entretanto, conforme certidão de casamento do autor, este casou com uma outra pessoa em 1970, tendo, ainda, uma das testemunhas declarado que o requerente conviveu por 5 anos com esta (1975).

- Quanto ao fato de constar o autor como declarante na Certidão de Óbito, destaque-se que pode ser declarante qualquer pessoa maior de dezoito anos, portando documento de identificação, que possa informar em Cartório os dados sobre o falecido, de modo que o simples fato de o autor ser o declarante comprova apenas que conhecia o *de cujus*.

- Destarte, não se mostra crível que em uma suposta união estável que durou 40 anos, apenas existam os documentos retromenciona-

dos, de modo que, se realmente tivesse existido a convivência alegada, diversos outros documentos teriam sido apresentados.

- Por fim, no tocante à prova testemunhal, verifica-se que esta não se mostrou suficientemente robusta, posto que as testemunhas somente confirmaram de modo genérico a existência da união do autor com a falecida, havendo, inclusive, divergência nos testemunhos em relação a algumas questões, quais sejam: (i) atividade laborativa da falecida; (ii) a existência do casamento do autor com outra pessoa.

- Desta forma, constata-se que não restou comprovada a união estável do autor com a falecida, sendo indevida a concessão da pensão por morte.

- Isenção do requerente do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida.

Apelação Cível nº 554.665-SE

(Processo nº 0000617-03.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 1º de abril de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-RENDA *PER CAPITA* DO NÚCLEO
FAMILIAR-LEI Nº 8.742/93, ART. 20, § 3º-INCONSTITUCIONALIDADE
PARCIAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DECLARADA
PELO STF-CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE-NÃO COMPROVAÇÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* DO NÚCLEO FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DECLARADA PELO STF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando a concessão de benefício por incapacidade.

- A CF/88 prevê, em seu art. 203, *caput* e inciso V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

- Para a concessão do benefício de amparo social devem estar presentes dois pressupostos, quais sejam: a comprovação de não possuir o requerente meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares, somada ao implemento da idade de 65 anos ou à deficiência física ou mental, sendo estes os únicos requisitos necessários à concessão do referido benefício.

- A Lei nº 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

- O egrégio Supremo Tribunal Federal, inicialmente, em 1998, declarou a constitucionalidade desse dispositivo legal (Ação Direta de In-

constitucionalidade nº 1232-1-DF). Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4374, bem assim do RE 567985, em 19/04/2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade.

- Considerou-se que as Leis 10.689/2003, 10.836/2004 e 10.219/2001 abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS (Lei 8.742/93), e, assim, os juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição de renda familiar *per capita*. Mais que isso, a miserabilidade familiar pode ser aferida inclusive por outros meios de prova constantes dos autos.

- No caso, resta comprovado que a curadora e genitora do agravado percebe dois benefícios da previdência social, uma aposentadoria por idade e uma pensão por morte, totalizando um rendimento mensal de R\$ 1.350,00 (fls. 33 e 34), superando, portanto, o limite estabelecido pela lei para concessão do benefício, mesmo se considerada a renda mensal *per capita* inferior a meio salário mínimo.

- De resto, não há outros elementos de prova que conduzam à conclusão da existência de miserabilidade familiar, ainda que desconsiderado esse dado objetivo.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 135.368-SE

(Processo nº 0010168-07.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 25 de março de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO REGRESSIVA DO INSS-ACIDENTE DE TRABALHO-PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-DESCABIMENTO-INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR-CULPA DO EMPREGADOR CONSTATADA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CULPA DO EMPREGADOR CONSTATADA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA.

- Apelações interpostas contra sentença exarada em ação regressiva proposta pelo INSS. A decisão julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a empresa ré a ressarcir a autarquia dos gastos relativos ao pagamento de parcelas vencidas e vindendas de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido a empregado acidentado em serviço e nas dependências da referida empresa.

- Não merece acolhida a preliminar de incompetência absoluta da empresa. Com efeito, a Justiça Federal é competente para julgar causas em que figurem entidades autárquicas na qualidade de autor.

- Importante observar que não se aplica a exceção prevista no art. 109, I, da CF no tocante à ação regressiva intentada pelo INSS para o ressarcimento do erário público causado por negligência do trabalhador, posto que na referida ação não há discussão trabalhista, mas previdenciária.

- Consoante o art. 120 da Lei nº 8.213/91, é assegurado o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos

de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o nexo de causalidade entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente e (c) o dano.

- Na hipótese dos autos, todos os elementos necessários a configurar a responsabilidade da parte ré estão presentes.

- Comprovados a negligência da parte ré, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a ação e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade da promovida no evento, impondo-se o dever de indenizar todos os gastos suportados pela Previdência em decorrência do acidente em questão, enquanto perdurar aquela obrigação. Precedentes: AC 00026282220124058000, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* - Data: 13/02/2014, AC 200781000063670, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* - Data: 11/07/2013, AC 200980000021851, Rel. Des. Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, *DJe* - Data: 06/03/2013.

- A alegação de que a sentença proferida em primeira instância seria *ultra petita* não merece acolhimento, pois atualização monetária é medida que não necessita de pedido expresso da parte (vide Súmula 254 do STF) e o pagamento das parcelas vincendas foi efetivamente peticionado pela autarquia na inicial.

- Por sua vez, o INSS apelou pela reforma da sentença no tocante ao marco inicial de incidência dos juros de mora. O juiz *a quo* decidiu pela incidência de juros de mora a partir da citação da empresa ré. Todavia, os juros de mora devem incidir a partir do momento em que o INSS passou a pagar as prestações.

- Apelação da empresa improvida e apelação do INSS provida.

Apelação Cível nº 567.705-PE

(Processo nº 0000362-74.2013.4.05.8308

Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado)

(Julgado em 10 de abril de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-PRAZO PRESCRICIONAL DA LC 118/05-PARADIGMAS DO STJ E DO STF**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DA LC 118/05. PARADIGMAS DO STJ E STF. IMPROVIMENTO.

- O STF – quando do julgamento do RE nº 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral – deliberou que o prazo de 5 (cinco) anos deveria ser aplicado às ações ajuizadas quando da vigência da LC 118/05, desconsiderando as datas em que os pagamentos foram realizados.

- Não merece prosperar a alegação de que a decisão do STF, proferida nos autos do RE 566.621/RS, não possui caráter vinculante, haja vista que é de conhecimento notório que os julgamentos submetidos ao regime da repercussão geral, bem como à sistemática de recursos repetitivos, vinculam, sim, os tribunais de origem.

- Também não merece guarida o argumento de que a decisão de admissibilidade combatida ofendeu o amplo acesso à justiça, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, haja vista que ela se encontra em total consonância com a legislação vigente (art. 543-B, § 3º, do CPC e art. 223, § 2º, do Regimento Interno desta Corte Regional).

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 516.655-AL

(Processo nº 0002795-10.2010.4.05.8000/05)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 12 de março de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-INDICAÇÃO
DE DISPOSITIVO ACERCA DE PREVARICAÇÃO, CONCUSSÃO
OU CORRUPÇÃO DO JUIZ-PETIÇÃO QUE SEQUER APONTA
FATOS CORRELATOS AO TIPO-PRÉTENSÃO DE REAPRECIA-
ÇÃO DE PROVA-DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI-
INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO ACERCA DE PREVARICAÇÃO, CONCUSSÃO OU CORRUPÇÃO DO JUIZ (ART. 485, I, CPC). PETIÇÃO QUE SEQUER APONTA FATOS CORRELATOS AO TIPO. PRÉTENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE PROVA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Hipótese de ação rescisória objetivando a desconstituição de acórdão da Quarta Turma, que negou provimento ao apelo interposto pelo ora autor, para manter a sentença que acolheu a pretensão do DNOCS em ação de reintegração de posse.

- A existência de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz invocada na inicial da ação rescisória é questão de mérito, razão pela qual há que se superar a preliminar de inépcia da inicial para se apreciar o mérito da causa.

- A ação rescisória não se presta para rejuízo do processo original, somente sendo cabível diante das causas expressamente elencadas no art. 485 do Código de Ritos. (TRF5, AR 200905000 652940, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Pleno, DJe 22/04/2010)

- A via da ação rescisória não é adequada ao reexame de provas devidamente apreciadas pela decisão que objetiva rescindir. (TRF5, AR 200705000245182, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Pleno, DJe: 07/10/2010)

- A parte autora, *in casu*, invoca o art. 485, I, do Código de Processo Civil, que estabelece que pode ser rescindida a decisão quando se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz. Entretanto, não trouxe qualquer prova a corroborar o ajuizamento da ação, restringindo-se a afirmar que o DNOCS, quando propôs a ação originária de reintegração de posse, não juntou certidão comprovando ser o real proprietário da área em litígio.

- O Pleno deste eg. Tribunal já assentou que “é insuscetível de acolhimento a alegação de que o magistrado incorreu em prevaricação, concussão ou corrupção (art. 485, I, do CPC), quando a petição inicial se limita a tecer críticas à atuação da Caixa Econômica Federal, deixando, porém, de apontar o tipo penal que se entende praticado pelo magistrado, ou alguma prova de sua materialidade”. (TRF5, Pleno, AR 00182627020104050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, *DJe*: 19/08/2011)

- Também não se cogitou, nem se apontou, qual o dispositivo legal violado pela decisão que se pretende rescindir.

- A pretensão autoral contraria o entendimento consolidado na jurisprudência no sentido de que “é infundada a ação rescisória quando não demonstrado que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ou em violação a literal dispositivo de lei, sendo propósito do demandante buscar o rejuízo da causa mediante o reexame das provas”. (STJ, AGRESP 201302781223, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJe*: 24/10/2013)

- Pedido rescisório que se julga improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ação Rescisória nº 7.232-PB

(Processo nº 0003838-18.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 26 de março de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-CPC, ART. 485, INCISO V-PUBLICAÇÃO DA
INCLUSÃO EM PAUTA E JULGAMENTO EM NOME DE ADVOGADO
FALECIDO-VIOLAÇÃO AO CPC, ARTS. 180 E 265-OCORRÊNCIA-
AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE-NOVA INCLUSÃO DO
FEITO EM PAUTA E NOVO JULGAMENTO DA CAUSA QUE SE IMPÕEM**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISO V, DO CPC. PUBLICAÇÃO DA INCLUSÃO EM PAUTA E JULGAMENTO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 180 E 265 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. NOVA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA E NOVO JULGAMENTO DA CAUSA.

- Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste TRF da 5ª Região. A autora sustenta que impõe-se a rescisão do julgado, uma vez que houve o julgamento dos recursos após o falecimento do advogado da parte, sem que o processo tivesse sido suspenso, o que violou os arts. 180 e 265 do CPC.

- O art. 265, I, § 1º, do CPC prevê a suspensão do processo pela morte do representante legal da parte, para que regularize a representação processual. (STJ, EEARES 200901242349, Humberto Martins, Segunda Turma, *DJe*: 26/04/2011)

- A intimação de inclusão em pauta do recurso de apelação interposto pelo autor, bem como a intimação do próprio julgamento, se deram na pessoa de advogado que já havia falecido, conforme certidão de óbito, o que implicou em violação ao direito de defesa da parte.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão prolatado na AC nº 540381/PE, por violação aos arts. 180 e 265 do CPC,

preservando os atos processuais praticados anteriores à publicação da inclusão do processo em pauta de julgamento na Quarta Turma deste Sodalício.

Ação Rescisória nº 7.239-PE

(Processo nº 0005026-46.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 12 de março de 2014, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL
IBAMA-MULTA-MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE 20 ST DE
MADEIRA NATIVA SEM DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM FLO-
RESTAL-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-INAPLICABILIDADE-
CONDOTA TIPIFICADA COMO INFRAÇÃO AMBIENTAL-PRINCÍ-
PIO DA PREVENÇÃO OU PRECAUÇÃO EM PROL DO MEIO AM-
BIENTE-APLICAÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. IBAMA. MULTA. MA-
NUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE 20 ST DE MADEIRA NATIVA SEM
DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM FLORESTAL.

- Débito inscrito na Dívida Ativa. Execução.
- Embargos à execução. Necessidade de garantia do juízo.
- Exceção de pré-executividade.
- Hipossuficiência. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.
- Conduta tipificada como infração ambiental.
- Princípio da prevenção ou precaução em prol do meio ambiente.
- Concessão de anistia. Faculdade da Fazenda Nacional. Súmula 452 do STJ.
- Manutenção da sentença.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 553.180-RN

(Processo nº 0000746-83.2012.4.05.8401)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 1º de abril de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL PÚBLICO
CONFLITO DE LEIS-TRATADO DE ASSUNÇÃO E TRATADO GATT-LEI 10.925/2004, ART. 8º, CAPUTE PARÁGRAFOS 1º E 2º-
PIS/COFINS-CRÉDITO PRESUMIDO-AQUISIÇÃO DO TRIGO NO MERCADO EXTERNO-AUSÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. CONFLITO DE LEIS. TRATADO DE ASSUNÇÃO E TRATADO GATT. ART. 8º, *CAPUT*, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA LEI 10.925/2004. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DO TRIGO NO MERCADO EXTERNO.

- Cuida-se a espécie de ação proposta por empresa atuante na industrialização de alimentos e derivados do trigo, cujo desiderato precípua é afastar a aplicação do § 2º do art. 8º da Lei 10.925/2004, o qual limita o direito ao crédito presumido relativo ao PIS/COFINS de que tratam o *caput* e o § 1º do aludido artigo aos bens adquiridos no mercado interno. Fundamenta sua pretensão no art. 7º do Decreto Legislativo nº 350/91 (Tratado de Assunção) e no GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

- Alega a impetrante na peça exordial que atua no ramo de industrialização de alimentos derivados do trigo e que, para atender a sua produção, adquire a matéria-prima (trigo) do mercado exterior, especificamente de países integrantes do MERCOSUL. Pretende com a presente demanda que seja dado tratamento tributário igualitário ao mencionado insumo quando de sua aquisição, independentemente se decorrente de produtor nacional ou estrangeiro.

- “Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasi-

leiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes”. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal declarado na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1480/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 04.09.1997, *DJ* de 18.05.2001.

- Por sua vez, o art. 98 do CTN estabelece que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevinha”.

- Considerando inexistir no texto constitucional qualquer dispositivo que imponha a prevalência das normas provenientes de tratados e acordos internacionais sobre a legislação interna, a interpretação a ser dada à parte final do art. 98 do CTN não pode ser outra senão aquela que restringe a sua aplicação apenas às normas advindas de tratados-contratos, hipótese a justificar a sua imutabilidade por legislação de âmbito interno e a exigir, para a sua revogação ou alteração, o livre acordo entre as partes.

- No caso vertente, os Tratados de Assunção e do GATT estabelecem diretrizes gerais a serem seguidas pelos países signatários nas suas relações comerciais, não se enquadrando como tratados-contratos, mas sim, tratados normativos, submetidos, portanto, ao princípio da *lex posterior derogat priori* e ao critério da especialidade.

- O conflito interno entre os tratados internacionais (GATT e Tratado de Assunção – art. 7º do Decreto 350/91) e a disposição contida na Lei 10.925/2004 vedante do crédito presumido de PIS/COFINS para

produtos importados, todas de natureza de lei ordinária, resolve-se em favor da eficácia desta última, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. É que os Decretos Legislativos que ratificaram o Tratado de Assunção (Decreto 350, de 21 de novembro de 1991) e o GATT são anteriores à edição da Lei nº 10.925, de 24 de Julho de 2004.

- Frise-se, ainda, que a Lei nº 10.925/2004, por se tratar de norma específica acerca de PIS/COFINS, prevalece sobre os tratados internacionais em questão, os quais possuem *status* de lei ordinária de caráter geral.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 545.971-PE

(Processo nº 0007616-59.2012.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 3 de abril de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EFEITOS
DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO-CABIMENTO-PRORROGAÇÃO
DE PERMISSÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS OUTORGADAS
SEM LICITAÇÃO-PREJUÍZO DOS CONSUMIDORES-PONDERAÇÃO-
MULTA DIÁRIA-PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME-
RAZOABILIDADE-REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE
MATÉRIA JÁ ANALISADA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. CABIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS OUTORGADAS SEM LICITAÇÃO. PREJUÍZO DOS CONSUMIDORES. PONDERAÇÃO. MULTA DIÁRIA. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. RAZOABILIDADE. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. COISA JULGADA. OMISSÕES SANADAS. SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Três embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a todos os cinco embargos de declaração anteriormente opostos, sem atribuição de efeitos modificativos, apenas para afastar a contradição existente, referente à fixação do prazo de seis meses para conclusão do certame.

- Certificadas nos autos as intimações, via publicação, efetivadas quando a parte embargante já constava na autuação como parte agravada, inclusive com o mesmo advogado/procurador que subcreve o presente recurso.

- Embora o artigo 524, III, do CPC, estabeleça como requisito do recurso de agravo a indicação do nome e do endereço completo dos advogados constantes do processo, os Tribunais, em respeito

ao princípio da instrumentalidade das formas, têm relativizado tal exigibilidade, firmando entendimento segundo o qual a ausência de indicação expressa do nome e do endereço do advogado de uma das partes não acarreta violação ao citado dispositivo legal, quando a omissão puder ser suprida por outros documentos constantes dos autos do recurso.

- No caso, todas as informações necessárias ao conhecimento do agravo podem ser obtidas através da documentação acostada, razão pela qual não deve prosperar o pedido de não conhecimento do recurso.

- “1. ‘O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nullité sans grief’ (REsp 1.121.718/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/4/2012, DJe 1º/8/2012)”. (STJ, AgRg no AREsp 229.979/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13/03/2013)

- A sentença proferida na ação civil pública não acolheu a alegação de “prejudicialidade externa” levantada, levando em conta a diversidade da causa de pedir próxima (legalidade do artigo 98 do Decreto 2.521/98). A partir do momento em que o presente agravo de instrumento cuidou da decisão que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo as apelações interpostas contra a referida sentença, a questão central será resolvida nos autos principais, não havendo que se falar que o acórdão embargado ofendeu a coisa julgada.

- Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já debatida e decidida.

- Embargos de declaração providos, sem atribuição de efeitos modificativos, apenas para sanar omissão.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 131.996-PB

(Processo nº 0003934-33.2013.4.05.0000/06)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 18 de março de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA (ES-
CLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA)-FORNECIMENTO DE APA-
RELHO-DIREITO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. FORNECI-
MENTO DE APARELHO A PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA
DEGENERATIVA. DIREITO.

- Em matéria de saúde, é solidária a obrigação imposta aos entes federados, de modo que a União é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Preliminar rejeitada.

- A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

- Hipótese em que há prescrição médica a justificar o fornecimento do aparelho BIPAP (*Bilevel Positive Pressure Airway*) ao agravado, o qual sofre de doença degenerativa (esclerose lateral amiotrófica), que compromete toda a musculatura do corpo, acarretando múltiplas dificuldades motoras, inclusive respiratória, razão pela qual faz-se necessário o uso do mencionado equipamento de ventilação mecânica.

- O retardamento na adoção dessa medida importa em manifesto risco à saúde do agravado, implicando, por via oblíqua, restrição ao seu direito constitucional à vida, restando, pois, caracterizado o perigo na demora da prestação jurisdicional.

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 135.528-AL

(Processo nº 0042370-61.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 20 de março de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL
MANDADO DE SEGURANÇA-REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA
JUNTA COMERCIAL-ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS DE SOCIE-
DADE LIMITADA-CÓDIGO CIVIL-QUORUM PARA DELIBERA-
ÇÃO-DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. CÓDIGO CIVIL. *QUORUM* PARA DELIBERAÇÃO PARA DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR.

- PIBB FOMENTO MERCANTIL LTDA. agrava de instrumento contra a decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará, indeferiu tutela de urgência através da qual se pretendia fosse determinada a suspensão dos efeitos do ato de arquivamento da ata da reunião de sócios da empresa Espírito Santo Participações Ltda., realizada em 16.09.2013.

- Na ação mandamental, a impetrante alegou que é sócia da empresa Espírito Santo Participações Ltda., detendo 50% de suas quotas sociais. Narrou que, em 16.09.2013, foi realizada reunião de sócios para deliberar, dentre outros, a destituição do administrador Bruno Barbosa Borges.

- Acrescentou, mais, no mandado de segurança, o argumento de que os sócios Deib Otoch e Ronaldo Otoch foram advertidos de que o *quorum* de deliberação não poderia ser menor do que 3/4 do capital social, em atenção à cláusula trigésima do contrato social, mas resolveram impor apenas a maioria absoluta para o *quorum* das deliberações, e, ainda, para o caso de empate, a aplicação do art. 1.010, § 2º, do Código Civil, em caráter supletivo, contrariamente ao disposto na cláusula trigésima quarta do contrato social da Espírito Santo, que prevê a aplicação supletiva da Lei das Sociedades por Ações. Daí que aduziu ser nula a deliberação.

- No contrato, há referência ao *quorum* qualificado, dado que as deliberações só poderão ser tomadas por sócios que detenham três quartos do capital social. Ora, tal significa dizer que sem esse *quorum* as deliberações não poderão ocorrer. A palavra PODERÁ, que consta da cláusula trigésima, não pode ser considerada como uma faculdade, porquanto em verdade importa em obrigatoriedade. Não há lógica considerar que seria facultativa a adoção desse *quorum*, sob pena de tornar inócua a previsão inserta na cláusula. Assim, já o contrato interdita a destituição do administrador por voto dos sócios que detenham apenas 50% do capital social.

- De outra banda, para o legislador (Código Civil, Lei nº 10.406/2002, arts. 1.071 e 1.076), para a destituição do administrador, é imprescindível que a deliberação seja tomada pelos sócios que possuam mais da metade do capital social, de modo que, não alcançado esse *quorum*, mantém-se o administrador, revelando-se impertinente cogitar-se da norma que versa o desempate (art. 1.010, § 2º, CC) que só é aplicável para a deliberação que exige apenas a maioria de votos dos presentes.

- Impõe-se, pois, considerar plausível o direito material deduzido na impetração.

- Quanto ao perigo da demora da prestação jurisdicional, sobressai das evidentes consequências no funcionamento da empresa que decorrem da destituição de administrador, afinal, o arquivamento da deliberação, que desbordou do *quorum* exigido no contrato social e na lei, permitiu que o sócio Ronaldo Fernandes Otoch figurasse doravante nesse papel, em possível prejuízo da impetrante.

- Agravo de instrumento provido, prejudicados os embargos de declaração.

Agravo de Instrumento nº 135.962-CE

(Processo nº 0043811-77.2013.4.05.0000)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 22 de abril de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
IBAMA-LEGITIMIDADE ATIVA-CONDUTAS LESIVAS AO MEIO
AMBIENTE-PROTEÇÃO ÀS TARTARUGAS MARINHAS-NECES-
SIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAR
SE O LOCAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL DO APELANTE É ÁREA
DE DESOVA DAS TARTARUGAS MARINHAS**

EMENTA: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO A ATACAR SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS EQUIVALENTE AO VALOR DA MULTA ADIMPLIDA, EM DOBRO, NO MONTANTE DE R\$ 35.070,02 [TRINTA E CINCO MIL, SETENTA REAIS E DOIS CENTAVOS] E DANOS MORAIS, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONTINUIDADE AO ANDAMENTO DA OBRA, EMBARGADA PELO IBAMA, DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA.

- A questão relativa à legitimidade do IBAMA já não suscita mais controvérsia, uma vez que a Lei 9.605/98 estabelece sua competência para autuar e instaurar processo administrativo contra condutas lesivas ao meio ambiente, compatível com a previsão legal que lhe atribui competência para exercer poder de polícia sobre atividades danosas ao meio ambiente, que representem, efetivamente, hipóteses de descumprimento da legislação ambiental, agindo, assim, de forma supletiva, na hipótese de omissão da atuação estadual ou inépcia do órgão.

- Na fiscalização exercida pelo IBAMA, consta relatório consignando o uso e ocupação de ambientes frágeis e propensos a licenciamento ambiental do órgão competente devido à construção de muro sobre as falésias da Praia de Sibaúma; movimentação e abertura de picadas no Loteamento Sibaúma; ocupação e depredação de áreas de preservação permanente [manguezais, bordas de tabuleiros e chapadas (falésias), dunas etc] e resquícios de Mata Atlântica, com apoio jurídico nos arts. 64 e 72, incisos II e VII, da Lei 9.605/1998, e art. 51 do Decreto 3.179/1999, alertando, ainda, sobre o grave problema da iluminação de construções à beira-mar ou sobre falésias,

que influencia na reprodução de tartarugas marinhas, em conformidade com a Resolução 10/1996 do CONAMA, que confirma a necessidade de proteção e manejo das tartarugas marinhas existentes no Brasil.

- A medida protetiva de conservação da fauna marinha de que o IBAMA lançou mão consiste em opor óbice à construção nas áreas identificadas como prioritárias para a preservação das tartarugas, a fim de evitar a ocupação desordenada que, inevitavelmente, traria impactos irreversíveis ao meio ambiente.

- A Resolução CONAMA 10/1996 [art. 1º], que regulamenta o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas, prevê que sua efetivação depende de avaliação e recomendação do IBAMA, admitida a consulta ao Centro de Tartarugas Marinhas [TAMAR], Secretaria de Patrimônio da União e do Ministério da Marinha, e, dentre as áreas indicadas como protegidas no Estado do Rio Grande do Norte, consta toda a extensão da Praia da Pipa (Município de Alagoinhas).

- A circunstância fática que se revela dos autos requer produção de prova pericial, uma vez que somente o conhecimento técnico de terceiro imparcial poderá melhor averiguar se, de fato, a localidade, na qual se situa o imóvel do apelante, é área de desova de tartarugas marinhas. Jurisprudência [AG-82020, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, *DJe* de 29 de junho de 2010, pág. 110].

- Nulidade da sentença para fins de produção de prova técnica, com determinação de retorno dos autos à instância originária.

- Apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 548.889-RN

(Processo nº 0008852-71.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 22 de abril de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-SURGIMENTO DE FATO NOVO ULTERIOR-
INOCORRÊNCIA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVA-
DAS-NÃO CABIMENTO-QUESTÕES JÁ DECIDIDAS-REEXAME
DE CONJUNTO PROBATÓRIO-INCABIMENTO NA VIA ELEITA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CPP. SURGIMENTO DE FATO NOVO ULTERIOR. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO CABIMENTO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. REEXAME DE CONJUNTO PROBATÓRIO. INCABIMENTO NA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL NÃO PROVIDA.

- Revisão criminal ajuizada com fulcro no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando a rescindir a sentença prolatada pelo Juízo Federal da 2ª Vara-RN.

- Tendo o decreto condenatório impugnado se baseado nas provas constantes nos autos da ação criminal que comprovaram o desvio de finalidade na aplicação das verbas públicas diante da alteração na execução do contrato de construção de casas, diminuindo-se o valor total da obra objeto de convênio do Município com o Ministério da Integração Nacional, mas cujo pagamento permaneceu inalterado, superfaturando o trabalho contratado com a construtora, devida a condenação do réu no art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

- A revisão criminal não se presta ao reexame das questões e provas já produzidas e apreciadas na ação originária, não tendo o condão de rediscutir as teses já enfrentadas. Precedente: **TRF5, RVCR 00026210820114050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Pleno, DJe 06/07/2011.**

- Insubsistente se mostra alegação de surgimento de novas provas após a prolação da decisão condenatória, em virtude de terem sido

aprovadas as contas do referido convênio no Ministério da Integração Nacional, conforme parecer apresentado nos autos da ação civil pública, uma vez que se sabe da independência das instâncias administrativa e penal.

- O que se constatou no relatório técnico oriundo da CEF é que, pela descrição do trabalho executado, a manutenção do custo não se justificaria, ocasionando um repasse de valores superior ao efetivamente correspondente para a empresa construtora responsável, caracterizando um desvio de parte dos recursos federais, figura típica prevista no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

- O que se extrai da análise das informações e do paralelo entre um julgamento é que no julgamento da ação de improbidade o fundamento daquele pronunciamento judicial foi a aprovação das contas pelo Ministério da Integração Nacional, documento diverso do que foi considerado no procedimento criminal, não cabendo fazer aqui, neste momento, a valoração ou sopesamento dos elementos probatórios.

- A superveniência de acórdão proferido nos autos de ação de improbidade administrativa que, por falta de provas, deixou de responsabilizar o requerente pela dispensa indevida de licitação, não impede a condenação criminal pelo mesmo fato, em face da independência entre as instâncias cível e criminal. Precedentes 6. Pedido revisional julgado parcialmente procedente: RVCR 148/PE, *DJe* - Data: 08/10/2013. Data de Julgamento: 02/10/2013. Pleno. Manuel Maia. Desembargador Federal Convocado 00024049120134050000.

- Revisão criminal improvida.

Revisão Criminal nº 153-RN

(Processo nº 0008111-40.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 26 de março de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INOCORRÊNCIA DE AMBIGUI-
DADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-REEXA-
ME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Embargos de declaração opostos do acórdão que deu provimento em parte às apelações dos réus, excluindo o aumento de pena referente ao crime continuado e reduzindo as penas privativas de liberdade para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 2 (dois) salários mínimos para os donos do supermercado que possibilitaram o recebimento indevido do FGTS pelo empregado, e 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos para o empregado, pelo crime previsto no art. 171, § 3º, do CP.

- Alegativa de omissões do acórdão em face da suposta ausência de pronunciamento acerca do prejuízo causado à defesa pelo cerceamento de defesa decorrente do indeferimento, pelo Juiz, da oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes, da ausência de prova de que os embargantes não exerciam a administração do supermercado à época dos fatos, o que os impediria de participar do delito cometido pelo empregado, e da falta de apreciação da extinção da punibilidade dos réus pela restituição dos valores recebidos indevidamente a título de FGTS.

- Acórdão que consignou expressamente que o cerceamento ao direito de defesa não fora configurado pelo indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas residentes em outros Estados e até no Exterior, porquanto cabe ao Juiz decidir pela conveniência e pela necessidade das diligências previstas no art. 499 (hoje art. 402 do CPP),

devendo desconsiderá-las quando entender que são meramente procrastinatórias, salientando, ainda, a ausência de prova do prejuízo efetivo à defesa.

- O acórdão utilizou a fundamentação da sentença, que analisou de forma percuciente a matéria, inclusive quanto ao fato de que os embargantes exerciam a administração da firma Supermercado Tropeiro Ltda., deixada a eles pelo falecido genitor.

- Embargante que, em sua apelação, não indicou, entre as razões de sua inconformidade, a extinção da punibilidade pela restituição dos valores recebidos indevidamente a título do FGTS, de forma que o acórdão não poderia se pronunciar sobre tema não aventado no recurso, inexistindo, portanto, omissão.

- A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

- O Juiz não está obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento; para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

- O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos recursos ordinário e/ou extraordinário.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 8.705-PB

(Processo nº 2007.82.01.001527-2/01)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 3 de abril de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
LAVAGEM DE DINHEIRO-MATERIALIDADE E AUTORIA-COM-
PROVAÇÃO-INQUÉRITOS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO-
MAJORAÇÃO DA PENA-BASE-IMPOSSIBILIDADE-CAUSA DE
AUMENTO (§ 4º DO ART. 1º DA LEI 9.613/98)-INCIDÊNCIA-DOSI-
METRIA-AJUSTE**

EMENTA: PROCESSUAL E PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. INQUÉRITOS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO (§ 4º). INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. AJUSTE.

- Afasta-se a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que o fato delitivo foi descrito de forma satisfatória, com todas as suas circunstâncias, identificando-o, inclusive, ao tipo penal violado, não se podendo falar em afronta ao art. 41 do CPP.

- Constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.613/98, eis que a figura típica em tela não oferece qualquer obstáculo à “compreensão da conduta que ali se quer reprimir, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio constitucional da legalidade, tampouco agressão à segurança jurídica e liberdade de locomoção”.

- Incorre nas penas do art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo, os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere.

- Hipótese em que as provas coligidas aos autos são suficientes para demonstrar que o réu, na tentativa de desvincular a origem ilícita de quantia advinda da sua participação no tráfico internacional de entorpecentes, utilizou-se de sua ex-esposa para efetuar o trans-

porte de €59.800 (cinquenta e nove mil e oitocentos euros), da cidade de Fortaleza para São Paulo, acondicionando as cédulas não só na mala de viagem da antiga companheira, como também em suas vestes.

- Inquéritos policiais ou ações penais em curso ou, ainda, condenações não transitadas em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada ao crime, sob pena de lesão ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (v. Súmula nº 444 do STJ).

- Incidência da causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98 justificada, tendo em vista que o esquema da lavagem de dinheiro contou com a participação da antiga esposa do réu (já condenada em outro processo) e, também, com outros membros da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes.

- Afastadas as circunstâncias desfavoráveis do apelante (maus antecedentes criminais e personalidade voltada para a prática de delitos), impõe-se a redução da pena-base, de 6 anos e 3 meses para 5 anos de reclusão, sobre a qual há de incidir a majorante mencionada no tópico anterior, obtendo-se, portanto, a pena definitiva de 6 anos e 8 meses de reclusão.

- Modificada a pena privativa de liberdade, há de ser alterada, igualmente, a pena de multa infligida ao recorrente, já que esta deve guardar proporcionalidade com aquela.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 10.765-CE

(Processo nº 0002381-32.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 20 de março de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS-RECEITA
FEDERAL-REQUISIÇÃO DIRETA-IMPOSSIBILIDADE-DENÚNCIA
EXCLUSIVAMENTE BASEADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS
REQUISITADOS-AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA-TRANCAMENTO
DA AÇÃO PENAL-CONCESSÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS. RECEITA FEDERAL. REQUISIÇÃO DIRETA. LC 105/2001. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE BASEADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

- *Habeas corpus* impetrado por Washington Luís Macedo de Amorim e Pauliana Oliveira de Souza Dantas, advogados, em favor de ERICK DANTAS DA COSTA e ROGÉRIO ANTÔNIO LINS BARROS, objetivando a concessão de ordem para trancamento do curso da Ação Penal nº 0010440-88.2012.4.05.8300, em trâmite na 4ª Vara Federal de Pernambuco, em cujo bojo se apura a denúncia de supressão de tributos federais relativos ao ano-calendário de 2005, mediante omissão de informações sobre rendimentos e prestação de declaração falsa de inatividade ao Fisco Federal, por meio de apresentação da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa no exercício de 2006, apesar da grande movimentação bancária e comercial daquele ano.

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que traduz vinculação indireta dos órgãos julgadores, entendeu ser incompatível com a Constituição Federal o disposto no art. 6º da LC 105/2001, afirmando que o acesso direto, por parte da Receita Federal, dos dados relacionados com a movimentação bancária dos contribuintes, sem a devida quebra do sigilo de forma judicial, fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à intimidade da vida privada (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010).

- A requisição direta de informações bancárias para fins de instauração de investigação penal pela autoridade administrativa configura quebra indevida de sigilo bancário. Consequentemente, a conduta acarreta, consoante jurisprudência desta Corte Regional, a exclusão do procedimento administrativo instaurado em detrimento do réu, ou seja, das informações bancárias obtidas diretamente pela Administração Tributária sem prévia autorização judicial, e não o trancamento da ação penal, que pode ter regular processamento se amparada por outras provas diversas daquelas oriundas da quebra do sigilo bancário.

- Acontece que, no caso em espeque, a denúncia foi formulada exclusivamente com base nos dados obtidos através da requisição administrativa da Receita Federal às instituições financeiras privadas utilizadas pelos suspeitos, sendo toda a acusação originada ou derivada da obtenção dos documentos bancários protegidos pelo sigilo constitucional e, em casos como tais, impõe-se o trancamento da ação penal, por nítida ausência de justa causa para seu desenvolvimento.

- Ordem de *habeas corpus* concedida para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0010440-88.2012.4.05.8300, em trâmite na 4ª Vara Federal de Pernambuco.

***Habeas Corpus* nº 5.385-PE**

(Processo nº 0000369-27.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 13 de março de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-SENTENÇA CONDENATÓRIA-NEGATIVA DO
DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE-FUNDAMENTAÇÃO IDÔ-
NEA-MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR-
RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL-OR-
DEM DENEGADA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL.

- O paciente foi condenado a seis anos e dois meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 3º, do Código Penal) e 14 dias-multa, pelo roubo a mão armada e em concurso de pessoas da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Município de Santo Amaro das Brotas, em Sergipe (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).

- A sentença, fundamentadamente, negou o direito de o réu apelar em liberdade, porque considerou que os requisitos da prisão cautelar remanescem. Consoante o julgado, a segregação justifica-se para (a) garantir a ordem pública, a fim de evitar a reiteração delituosa, eis que o paciente responde a outros três inquéritos policiais pelos mesmos fatos, e (b) assegurar a aplicação da lei penal.

- Ademais, durante toda a instrução criminal, o réu permaneceu custodiado.

- Precedentes do STF (HC nº 89.824/MS), do STJ (HC nº 247.519/SP, HC nº 222.002/RJ) e deste TRF (HC nº 5.348/PB, HC nº 5.145/RN e HC nº 5.316/RN).

- *Habeas corpus* denegado.

***Habeas Corpus* nº 5.415-SE**

(Processo nº 0001638-04.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 18 de março de 2014, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-CONEXÃO
INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA ENTRE CRIMES AFETOS
À JUSTIÇA FEDERAL E À JUSTIÇA ESTADUAL-COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA FEDERAL-ORDEM DENEGADA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA ENTRE CRIMES AFETOS À JUSTIÇA FEDERAL E À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 122/STJ. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DELITO AUTÔNOMO. CONFIGURAÇÃO INDEPENDENTE DOS ILÍCITOS PARA OS QUAIS SEUS INTEGRANTES SE ASSOCIARAM DE FORMA PERMANENTE. DENÚNCIA DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PENDENTE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PARA FIXAR COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA OFERECIDA POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE DESCAMINHO, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

- Descortinada conexão instrumental ou probatória, é de se aplicar a Súmula nº 122/STJ para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal.

- O crime de formação de quadrilha constitui em delito autônomo e, portanto, a sua configuração independe daqueles ilícitos para os quais seus integrantes se associaram de forma permanente.

- Ainda que não oferecida denúncia pela prática de crimes contra a ordem tributária supostamente atribuídos a alguns dos denunciados integrantes da associação criminosa, entre os quais o ora paciente, por pendente de constituição final do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24), as provas dos delitos ali narrados – formação de

quadrilha, descaminho, fraude à licitação (inclusive em detrimento à Marinha do Brasil), sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro – se mostram intimamente ligadas, conduzindo ao processamento e julgamento de forma unificada, no caso pela Justiça Federal, ainda que, ao ora paciente, se impute na denúncia, além do crime de formação de quadrilha, o de fraude à licitação em detrimento de sociedade de economia mista.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.416-CE**

(Processo nº 0001565-32.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 15 de abril de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-ERRO MATERIAL COMETIDO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-MATÉRIA ANTES JULGADA IMPROCEDENTE EM AÇÃO ORDINÁRIA, DADA A FALTA DE PROVAS-EMBARGOS À EXECUÇÃO COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA DE QUE HOUVE ERRO DE FATO, AO CONSIDERAR PREJUÍZO CONTÁBIL QUANDO SE TRATAVA DE CUSTOS OPERACIONAIS-CONCORDÂNCIA DA RECEITA FEDERAL COM O LAUDO APRESENTADO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL COMETIDO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA ANTES JULGADA IMPROCEDENTE EM AÇÃO ORDINÁRIA, DADA A FALTA DE PROVAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA DE QUE HOUVE ERRO DE FATO, AO CONSIDERAR PREJUÍZO CONTÁBIL QUANDO SE TRATAVA DE CUSTOS OPERACIONAIS. CONCORDÂNCIA DA RECEITA FEDERAL COM O LAUDO APRESENTADO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Fazenda Nacional apela, ante sentença que julgou procedente o pedido para reduzir os valores originários das exações ao limite indicado no laudo pericial.

- A apelante pugna pela reforma da sentença, haja vista a identidade de ações envolvidas, a ação ordinária já devidamente julgada e estes embargos à execução.

- Correto o entendimento do Magistrado ao considerar que, como o pedido contido na ação ordinária que antecedeu estes embargos à execução tinha sido julgado improcedente, dada a ausência de comprovação do erro material alegado, não haveria de se falar em violação à coisa julgada material, haja vista tratar-se de matéria que exigia instrução probatória.

- Ora, seria por demais perverso saber que o autor, sendo detentor da fumaça do bom direito e na iminência do perigo na demora, o Magistrado se opusesse à aplicação do direito, mesmo sendo reconhecido pelo réu. Veja ser honrosa a indagação do sentenciante, quando expressa: *Se a sentença judicial fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional autoriza a sua inexecutabilidade, porque haveria de executar-se crédito tributário manifestamente indevido, e assim reconhecido pela Fazenda, com base também em sentença de improcedência de anterior pretensão transitada em julgado? Poder a coisa julgada tornar legítimo o crédito tributário simplesmente por decurso de prazo?* (Trecho da sentença).

- Restou claro que a empresa cometeu erro de fato, ao classificar como despesa o que seriam custos, conforme manifestado pela Receita Federal, ao reconhecer o laudo pericial.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 494.194-RN

(Processo nº 2005.84.00.003950-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de abril de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL-ENTIDADE DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA-PROPRIEDADE DE MAIS DE UM IMÓVEL RU-
RAL COM ÁREA SUPERIOR AO MÓDULO REGIONAL-EMPRE-
GADOR RURAL-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EN-
TIDADE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. PROPRIEDADE DE
MAIS DE UM IMÓVEL RURAL COM ÁREA SUPERIOR AO MÓDULO
REGIONAL. EMPREGADOR RURAL. ART. 1º, II, C, DO DECRE-
TO-LEI 1166/71. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

- Trata-se de apelações de sentença que julgou procedentes os pe-
didos formulados em ação ordinária movida pela S/A Usina Coruripe
Açúcar e Álcool em face da União, da Confederação Nacional da
Agricultura (CNA), da Federação da Agricultura no Estado de Alagoas
(FAEAL) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR),
visando à anulação de lançamento fiscal da contribuição sindical
rural, relativa ao período de 1992 a 1997, e a compensação de valo-
res pagos a maior da mencionada exação.

- Segundo narra a parte autora, o indébito tributário decorre do fato
de a contribuição sindical rural ter incidido, erroneamente, sobre o
valor do imóvel, quando, o correto, seria adotar o capital social da
empresa.

- DA INÉPCIA DA INICIAL

I - A FAEL, em seu recurso, pugna pelo indeferimento da inicial sob o
argumento de estar desacompanhada dos documentos essenciais
ao deslinde da ação.

II - Compulsando os autos, observa-se que a documentação acos-
tada pela autora na exordial é suficiente à comprovação dos fatos

alegados, restando afastada, portanto, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda.

III - Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo à apelante no fato de a empresa requerente ter acostado, no curso da ação, outros comprovantes de recolhimento da contribuição sindical rural com o intuito de abranger a totalidade das competências que integram o pedido.

IV - Primeiro, porque os referidos comprovantes somente foram acostados aos autos pela empresa requerente após despacho do juiz, no qual dava prazo para as partes dizerem se tinham provas a produzir. Inclusive, após a juntada da referida documentação, foi determinada a intimação das rés para se manifestarem, restando a FAEL silente em sua contestação.

VI - Outrossim, para apuração do valor a ser repetido, a apresentação dos comprovantes de recolhimento da exação poderia se dar até mesmo na fase de liquidação da sentença.

- DO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

I - O pedido estampado na exordial consistiu em obter o pagamento ou a compensação em face do recolhimento a maior da contribuição sindical rural.

II - A sentença vergastada, malgrado tenha declarado a ilegitimidade da FAEL, ao condenar a Confederação Nacional de Agricultura (CNA) a restituir à parte autora diferenças da contribuição sindical rural, autorizou que a ré reduzisse os repasses da arrecadação da referida exação em favor da apelante, o que não foi requerido na exordial, caracterizando-se a ocorrência de julgado *ultra petita*.

III - Anulada, assim, a sentença, por ser *ultra petita*, recortando de seu bojo a parte que adentrou na análise de eventuais efeitos decorrentes da condenação da CNA na presente lide. Apelação da FAEL acolhida neste ponto.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA PELA CNA

I - Improcedente a alegação da FAEL de inviabilidade de a Confederação Nacional de Agricultura (CNA) se defender nos presentes autos.

II - Embora a contribuição sindical rural tenha sido cobrada pela Receita Federal até o ano de 1996, os dados relativos à mencionada exação foram transmitidos à CNA no ano de 1997, momento em que passou a exercer essa atribuição, nos termos dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.847/94.

III - Ainda que assim não fosse, nada impedia que a CNA, no curso da presente demanda, solicitasse a apresentação dos documentos que entendesse necessários ao pleno exercício de sua defesa. Frise-se, ainda, sequer haver insurgência da ré contra a sua condenação nos autos.

- DO CERCEAMENTO DE DEFESA

I - A União, em suas razões recursais, sustenta a nulidade da sentença por lhe ter sido cercado o direito à defesa em dois momentos: o primeiro, em razão do exíguo prazo dado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió para análise dos autos; o segundo, pelo fato de o douto sentenciante ter negado o pedido de dilação de prazo para se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito e, por conseguinte, haver postergado para a fase de liquidação a finalização da perícia.

II - Em relação ao primeiro ponto, de uma análise detida dos autos, observa-se ter sido atendido o pleito da apelante de concessão de prazo para aguardar a indicação da assistente técnica pela Delegacia da Receita Federal em Alagoas - DRF-AL. Posteriormente, foi juntado laudo pelo assistente técnico daquele órgão, não sendo manifestada nessa ocasião, nem posteriormente, que o tempo tenha sido exíguo para uma melhor compreensão dos dados constantes no processo.

III - De igual forma, não se vislumbra qualquer prejuízo à União a determinação do juízo de postergar para a fase de liquidação a finalização da perícia e, por conseguinte, negar o seu pedido dilação do prazo para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito.

IV - Nessa fase do processo, não mais comportava a realização de novos cálculos pela perícia, mas, sim, de definição de como a lide seria resolvida para, assim, possibilitar a apuração dos valores devidos à parte autora, o que somente poderia se dar com a prolação da sentença. Logo, necessária a prolação da decisão monocrática, sendo dispensado, por conseguinte, o pronunciamento das partes sobre os esclarecimentos do perito.

V - Outrossim, como bem elucidado pelo magistrado, há de ser oportunizado aos interessados o questionamento dos cálculos do indébito apurados na fase da liquidação da sentença e, inclusive, verificado em que momentos houve erro na base de cálculo apontado pela requerente.

VI - Assim, a não finalização da perícia está longe de importar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que estes continuarão a ser exercitados, ainda que em outro momento.

- Embora tenha sido excluída da lide por ilegitimidade passiva, a União foi mantida no processo como assistente da parte ré e, nesta condição, cabível a sua condenação ao ressarcimento de custas processuais quando sucumbente o assistido, o que é a hipótese dos autos. Inteligência do art. 32 do CPC.

- Apelação da FAEL parcialmente provida para anular o *decisum* na parte em que autoriza a CNA a reduzir os repasses da arrecadação da contribuição sindical rural à apelante.

- Apelação da União desprovida.

Apelação Cível nº 541.466-AL

(Processo nº 0004922-72.1997.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 10 de abril de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL-TRANSPORTE FERROVIÁRIO-CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) NÃO DEVIDA-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) NÃO DEVIDA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE MESMA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- “[...] EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES, PELO SESI, À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. REPULSA DA PRETENSÃO, PELA AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL [...]” (STF, 1T, RE 74700, Relator Min. LUIZ GALLOTTI, Relator p/ o acórdão Min. RODRIGUES ALCKMIN, julgado em 23/03/1973).

- Tanto a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), quanto a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU), organizaram-se na forma de sociedade de economia mista (mas com uma peculiaridade: nenhuma de suas ações está em mãos de particulares) e destinaram-se à exploração de serviço próprio da União, qual seja, o de transporte ferroviário (art. 21, XII, *d*, da CF/88). A criação da CBTU foi envidada com o propósito de destacar, do âmbito de atuação da RFFSA, o transporte de passageiros, mormente em área metropolitana, ficando a RFFSA com o gerenciamento do transporte de carga sobre trilhos. A aproximação entre as duas entidades é inequívoca, o que faz com que o motivo sufragado pelo STF, para rejeitar a pretensão de impor à RFFSA a efetivação de contribuições ao Serviço Social da Indústria (SESI), tenha igual incidência no tocante à CBTU. Se a Suprema Corte compreendeu que a RFFSA

não é contribuinte do SESI, de sua sucessora por desdobramento, a CBTU, não se pode exigir as contribuições em questão.

- Em verdade, esta ação causa espécie: o SESI é um serviço social que não integra a Administração Pública Direta ou Indireta; a CBTU é uma empresa estatal federal mantida, sobretudo, com recursos públicos da União (é cediço que o transporte ferroviário urbano é expressivamente deficitário) e a FAZENDA NACIONAL ajuíza uma ação rescisória para obrigar a CBTU (a UNIÃO, por decorrência) a custear, com as contribuições correspondentes, entidade não integrante da Administração Pública. Esse panorama é tão surreal que seria o caso de se questionar até acerca do interesse processual da FAZENDA NACIONAL para o ajuizamento da presente demanda.

- Inexistência de violação a literal disposição de lei.

- Improcedência do pedido da ação rescisória.

Ação Rescisória nº 6.900-PE

(Processo nº 0000486-86.2012.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 12 de março de 2014, por maioria)

TRIBUTÁRIO
PROVA EMPRESTADA-CTN, ART. 199-CONVÊNIO FIRMADO
ENTRE OS FISCOS FEDERAL E ESTADUAL-CABIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROVA EMPRESTADA. ART. 199 DO CTN. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE FISCOS FEDERAL E ESTADUAL. CABIMENTO.

- No caso concreto, a Administração Tributária Federal utilizou a sistemática do lucro arbitrado para a apuração do IRPJ, tendo em vista as dificuldades de acesso aos livros e documentos fiscais, muitos dos quais foram extraviados, conforme prova o documento de fls. 28/33. Desse modo, só restou ao Fisco o arbitramento do lucro, tendo sido consideradas as informações apresentadas pelo Fisco Estadual para efeito de comparação entre os valores declarados e faturados relativamente ao ICMS.

- Não observo qualquer mácula em tal sistemática, uma vez que o artigo 199 do CTN deixa clara a possibilidade da troca de informações entre os Fiscos, mencionando a assistência mútua, de modo que não há prejuízo à cooperação entre as citadas entidades. A ocorrência da prova emprestada na esfera administrativa não traz prejuízo à apuração, mormente quando os dados fornecidos à Secretaria da Fazenda são apresentados pelo próprio contribuinte, por meio de guias de informações mensais.

- É plenamente cabível, para fins de fiscalização e autuação, a utilização de dados pela Fazenda Nacional de prova produzida pela Fazenda Estadual. Ademais, a Receita Nacional utilizou não apenas a prova advinda da apuração do ICMS, mas também considerou as informações trazidas à baila pelo próprio contribuinte perante a SRF, não tendo assim a prova estadual servido de única base para a autuação.

- Por se tratar de uma norma procedimental que regula tão somente a fiscalização do Poder Público, as normas inculpidas no art. 199 do CTN, e no Decreto nº 3.000/99 se enquadram plenamente na previsão do art. 144, § 1º, do CTN.

5. Inexiste, no caso em apreço, prova suficientemente apta a afastar a liquidez e certeza emanadas da certidão de dívida ativa regularmente inscrita, nos termos do art. 204 do CTN, e art. 3º da Lei nº 6.830/80.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 560.944-RN

(Processo nº 0000425-17.2013.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 22 de abril de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
REMISSÃO-LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO E NÃO POR DÉBITO ISOLADO-JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 14 DA LEI Nº 11.941/09. REMISSÃO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. JULGAMENTO PELO STJ SOB A ÉGIDE DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- A sentença extinguiu o feito executivo, em face do reconhecimento da remissão instituída pela Lei nº 11.941/09

- O colendo STJ, **sob a égide do recurso repetitivo** (REsp nº 1208935/AM), decidiu que:

- *a Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais;*

- o valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas:

- remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos há cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **so-
mente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991**, das contribui-

ções instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN;**

- *remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos há cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, que não aqueles elencados em “2.1”;***

- *remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos há cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991,** das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

- *remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos há cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, **somente quando o somatório de todos** atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em “2.3”.***

- *não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma execução fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010”. (Destques do original).*

- *In casu*, a própria exequente requereu o arquivamento do executivo fiscal em face de o valor consolidado da dívida ser inferior a R\$ 10.000,00, juntando, inclusive, extratos para comprovar tal assertiva.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 568.664-CE

(Processo nº 2004.81.00.004638-4)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 27 de março de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO-PRESCRIÇÃO
DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA-OCORRÊNCIA EM PARTE-SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Dada a natureza tributária do crédito cobrado na execução embargada, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto no art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

- Na espécie, a constituição definitiva do crédito em questão teve lugar em 17/07/93, data em que teve fim o prazo de trinta dias para que o contribuinte apresentasse recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

- Ocorre, no entanto, que o embargante ajuizou mandado de segurança, recebido sem concessão de liminar, em cuja sentença foi determinado que, em razão do reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, aquele estaria isento, apenas, do pagamento da multa imposta pela autoridade fiscal no Processo Administrativo de nº 10467-002189/92-5, que constituiu o crédito cobrado na execução embargada.

- Saliente-se, de logo, que, em relação aos demais créditos inscritos na CDA que aparelhou a execução embargada, o transcurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, *caput*, do CTN, não foi objeto quer de suspensão, quer de interrupção, pois a sentença prolatada no Mandado de Segurança de nº 0008634-91.1993.4.05.8200 determinou que o embargante estaria isento, ape-

nas, do pagamento da multa aplicada pela autoridade fiscal, no bojo do aludido processo administrativo fiscal.

- A partir de 05/10/1994, data de publicação da aludida sentença, restou suspensa a exigibilidade da multa em tela. Tem-se, portanto, que, em relação a esta, entre a data de sua constituição definitiva (17/07/1993) e o início do período de suspensão de exigibilidade (05/10/1994), houve o transcurso de um ano, dois meses e dezenove dias do prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 174 do CTN para o ajuizamento da demanda executória.

- O início do período de suspensão da exigibilidade da aludida multa deve ser contado a partir da data da publicação da sentença e não da data em que foi a FAZENDA NACIONAL pessoalmente intimada acerca daquele ato judicial. Na verdade, a data de intimação é o termo inicial para o contagem do prazo recursal e não para a produção dos efeitos da sentença (no caso, a isenção do embargante do pagamento da multa aplicada pela autoridade fiscal), o que ocorre com a publicação daquela, nos termos do art. 463 do CPC.

- A exigibilidade da multa aplicada ao embargante pela autoridade fiscal permaneceu suspensa da data da publicação (05/10/1994) da sentença proferida no mandado de segurança por aquele ajuizado até a data de publicação (21/11/1997) do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração apresentados pela FAZENDA NACIONAL, em face do acórdão proferido pela Primeira Turma desta egrégia Corte Regional que negou provimento à apelação interposta pelo Ente Fazendário e deu provimento à remessa oficial para excluir da sentença o reconhecimento da devolução ao contribuinte do benefício da denúncia espontânea, o que tornou a multa em tela novamente exigível.

- Restaurada a exigibilidade a partir de 21/11/1997, a FAZENDA NACIONAL teria o prazo restante de três anos, dez meses e dezenove

dias para ajuizamento da demanda executória visando à cobrança da multa aplicada ao embargante pela autoridade fiscal.

- Ajuizada a execução em 13/09/2001, resta claro que não restou fulminada pela prescrição a pretensão executória da FAZENDA NACIONAL em relação à multa aplicada ao embargante, uma vez que entre a data em que tal crédito voltou a ser exigível (21/11/1997) e a data de ajuizamento da demanda executória (13/09/2001) não transcorreu o prazo de que dispunha o Ente Fazendário para o ajuizamento do feito visando à cobrança do crédito em questão.

- A pretensão executória da FAZENDA NACIONAL relativa aos demais créditos inscritos na CDA que aparelhou a execução embargada restou fulminada pela prescrição, uma vez que apenas a exigibilidade da multa aplicada pela autoridade fiscal é que foi suspensa pela sentença proferida no mandado de segurança ajuizado pelo embargante.

- Dessa forma, poderia o Ente Fazendário ajuizar a demanda executória visando à cobrança dos demais créditos tributários apurados no Processo Administrativo nº 10467-002189/92-5, dada a possibilidade de, mediante simples cálculos aritméticos, excluir da CDA o valor referente à aludida multa

- É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que é perfeitamente possível o decote da CDA, desde que por meio da realização de simples cálculos aritméticos, para a exclusão de eventual quantia cobrada indevidamente. (STJ, RESP 726229, AGRAGA 1110297)

- Dessa forma, como entre a data de constituição definitiva (17/07/1993) dos demais créditos (excluída a multa) apurados no Processo Administrativo nº 10467-002189/92-5 e a data de ajuizamento da demanda executória embargada (13/09/2001) transcorreu período

superior aos cinco anos previstos no *caput* do art. 174 do CTN, resta claro que, em relação a tais créditos, a pretensão executória da FAZENDA NACIONAL foi fulminada pela prescrição.

- Não consta dos autos a ocorrência, em relação aos créditos em tela, de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo prescricional, razão pela qual resta cristalizada a ocorrência de prescrição.

- Descabida a condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, vez que, no caso, resta perfeitamente configurada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas em relação à multa aplicada e para afastar a condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação / Reexame Necessário nº 5.478-PB

(Processo nº 2002.82.00.007984-0)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 18 de março de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-ISS-SERVIÇOS BANCÁ-
RIOS-LISTA DE SERVIÇOS-TAXATIVIDADE-INADMISSIBILIDA-
DE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA-INTERPRETAÇÃO EXTENSI-
VA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DL Nº 406/68. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. RESP 1.115.501/SP. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO REMANESCENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR CÁLCULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- “A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de aplicação de ISS aos serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC)”. (AgRg no Ag 1398302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/10/2013)

- Não é a nomenclatura utilizada pela instituição financeira que irá determinar o enquadramento na lista de serviços anexa ao DL 406/68, mas a real natureza do serviço prestado. Assim, embora não seja possível incluir categoria não prevista, vislumbra-se a possibilidade de serviços similares àqueles elencados, que sejam reputados como do mesmo gênero.

- À luz do previsto na lista de serviços do DL 406/68, não se verifica a incidência de ISS sobre as receitas lançadas nas contas contábeis identificadas como “rendas de taxas s/adiantam. a depositante”; “recuperação de encargos e despesas”; “outras rendas operacionais-

cartão”; “outras rendas s/oper. de infraestrutura” e “outras rendas operac. s/ serv. prest e adm.”.

- Portanto, é de se concluir que incide ISS apenas sobre uma parte dos serviços considerados pelo Município de João Pessoa. Como o lançamento efetuado pelo município apelante foi realizado de forma geral impossibilitando a apuração da dívida por simples cálculo aritmético após o expurgo dos lançamentos indevidos, outra alternativa não resta senão a extinção da execução fiscal, nos termos do REsp 1.115.501/SP, julgado pelo STJ sob a égide dos recursos repetitivos.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 30.229-PB

(Processo nº 0008111-83.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 1º de abril de 2014, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 556.838-RN
TRANSFERÊNCIA DE MILITAR-PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DO
ATO ADMINISTRATIVO-MOTIVO DE SAÚDE NA FAMÍLIA QUE NÃO
IMPEDE A MOVIMENTAÇÃO DO MILITAR, A QUAL ACONTECE PARA
CENTRO MAIS DESENVOLVIDO-ATO DA ADMINISTRAÇÃO ES-
TRITAMENTE LEGAL

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
-Presidente) 06

Ação Rescisória nº 7.334-CE
AÇÃO RESCISÓRIA-FATO NOVO-SUBSUNÇÃO ADEQUADA DO
FATO À NORMA-SUPERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOBRE A
OCUPAÇÃO MANSA E PACÍFICA DO IMÓVEL-AUSÊNCIA DE DE-
VIDA IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL- IMPRESCINDIBILIDADE DE
INSTRUÇÃO PROBATÓRIA-DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO
ORIGINÁRIO PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 07

Apelação Cível nº 566.123-RN
RESPONSABILIDADE CIVIL-ECT-ATRASSO NA ENTREGA DE COR-
RESPONDÊNCIA ENVIADA VIA SEDEX-AUTOR QUE DEIXOU DE
REPRESENTAR A DELEGAÇÃO BRASILEIRA DE KARATÊ EM
CAMPEONATO MUNDIAL NA ROMÊNIA-CULPA EXCLUSIVA DOS
CORREIOS-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 09

Apelação / Reexame Necessário nº 23.995-PB
MANDADO DE SEGURANÇA-PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO
NO BRASIL-MANUTENÇÃO DE VISTO DE INVESTIDOR-SUSPEN-
SÃO DO ATO DE DEPORTAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DE PROCE-
DIMENTO ADMINISTRATIVO-VERIFICAÇÃO DE PREENCHIMEN-
TO DE REQUISITOS-DILAÇÃO PROBATÓRIA-IMPROPRIEDADE
DA VIA ELEITA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 11

Agravo de Instrumento nº 0802859-23.2013.4.05.0000 (PJe)
ALHO BRANCO FRESCO IMPORTADO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA-PROCESSO DE FUMIGAÇÃO COM BROMETO DE METILA-CUIDADO FITOSSANITÁRIO EXIGIDO COM O PRODUTO IMPORTADO IGUAL AO APLICADO AO PRODUTO PRODUZIDO NO BRASIL-BARREIRA FITOSSANITÁRIA-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 14

Apelação / Reexame Necessário nº 0800567-24.2013.4.05.8000 (PJe)
ESQUIZOFRENIA REFRAATÁRIA-NECESSIDADE DE MEDICAÇÃO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS TRÊS ENTES DA FEDERAÇÃO PARA FIGURAR NA LIDE
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 17

Apelação Cível nº 550.627-RN
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA-LANÇAMENTO DE EFLUENTES NÃO TRATADOS NO RIO JUNDIAÍ-APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA-OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 19

AMBIENTAL

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 558.897-RN
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA-UNIDADE DE USO SUSTENTÁVEL-ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL-PLANO DE MANEJO-INEXISTÊNCIA-LAUDO PERICIAL-IMÓVEL NÃO LOCALIZADO EM ÁREA DE RESTINGA-INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL-DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO NA PARTE CONSTRUÍDA EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 22

Apelação / Reexame Necessário nº 29.314-SE
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-OCUPAÇÃO IRREGULAR-DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DO ESPAÇO DEGRADADO-LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 24

CIVIL

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 8.338-PE
LAUDÊMIO-FIXAÇÃO-PERÍCIA JUDICIAL E PARTICULAR DIVER-
GENTES DOS VALORES PRATICADOS PELA SPU E PELA PCR-
NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
-Presidente) 27

Agravo de Instrumento 0803013-41.2013.4.05.0000 (PJe)
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚTUO
HABITACIONAL SEM COBERTURA DO FCVS-QUITAÇÃO DE TO-
DAS AS PRESTAÇÕES PACTUADAS
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 29

Apelação Cível nº 539.999-AL
RESPONSABILIDADE CIVIL-CONTRATOS BANCÁRIOS-GRUPO
DE EMPRESAS-MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INTRAGRUPO-
AUTORIZAÇÃO DOS CORRENTISTAS-COMPROVAÇÃO-AUSÊN-
CIA DE DANOS MORAL E MATERIAL A SEREM REPARADOS
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 30

Apelação Cível nº 544.399-CE
AÇÃO REVISIONAL-FINANCIAMENTO BNDES-CÓDIGO DE DEFE-
SA DO CONSUMIDOR-INAPLICABILIDADE-JUROS SUPERIORES
A 12% AO ANO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 32

Apelação Cível nº 525.637-AL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS-LEVANTAMENTO-
IDADE AVANÇADA-SITUAÇÃO DE DESEMPREGO-POSSIBILIDA-
DE
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 34

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 568.068-PE
USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL-SÚMULA 17/TRF5-POSSIBILIDADE-TERRENO DE MARINHA-BEM PÚBLICO DA UNIÃO-USUCAPIÃO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 36

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 552.441-SE
TERRENO DE MARINHA-USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL-FALTA DE PAGAMENTO DE FOROS-AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE DO AFORAMENTO-POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO
Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho (Convocado) 38

CONSTITUCIONAL

Apelação / Reexame Necessário nº 16.785-PB
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA-IDÊNTICA BASE DE CÁLCULO DA COFINS-IMPOSSIBILIDADE-BITRIBUTAÇÃO-OFENSAO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À CF, ART. 195, INC. I-INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 41

Apelação / Reexame Necessário nº 28.863-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-MORTE DE MILITAR-DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO-ACIDENTE CAUSADO POR OUTRO MILITAR-DANO MORAL CONFIGURADO
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 44

Agravo de Instrumento nº 135.592-CE
AÇÃO DE IMPROBIDADE-DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL-IMPOSSIBILIDADE NO CASO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 47

Apelação Cível nº 567.875-AL
USUCAPIÃO-IMÓVEL VINCULADO AO SFH-CARÁTER DE BEM PÚBLICO-POSSE PRECÁRIA-NÃO SUJEIÇÃO ÀS AÇÕES DE USUCAPIÃO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 49

Apelação Cível nº 564.848-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-CONSTRUÇÕES EM TORNO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL-MATA CILIAR ÀS MARGENS DO AÇUDE TRUSSU-TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA – TAC-REALIZAÇÃO EM AUDIÊNCIA HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TAC DE DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL E DE REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS A ELE VINCULADOS
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 50

Apelação / Reexame Necessário nº 26.395-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA-ANULAÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho (Convocado) 55

PENAL

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 79-PE
EMBARGOS INFRINGENTES-CRIME DE PECULATO-ACÓRDÃO QUE FIXOU A PENA-BASE ACIMA DO TERMO MÉDIO, HAVENDO QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS-DES-PROPORCIONALIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO-PROVIMENTO DOS EMBARGOS
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 58

Apelação Criminal nº 9.115-SE
CORRUPÇÃO DE MENORES-CRIME FORMAL-DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE EFETIVA INFLUÊNCIA SOBRE O MENOR-ROUBO QUALIFICADO-CRIME CONTRA EMPRESA PÚBLICA FE-

DERAL-CONCURSO DE PESSOAS-AMEAÇA COM ARMA DE FOGO-ROUBO DE DINHEIRO E CELULAR DA AGÊNCIA-ROUBO DE TRÊS CELULARES DE CLIENTES-AUTORIA COMPROVADA-VALOR PROBANTE INQUESTIONÁVEL

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 59

Apelação Criminal nº 10.003-RN

ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO-TESTEMUNHO PRESTADO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE OUTREM-TESTEMUNHO DÚBIO, CONTRADITÓRIO E IMPRECISO DO DENUNCIADO, MAS NÃO NECESSÁRIAMENTE PRESTADO COM ESCOPO DE MALVERSAR A VERDADE DOS FATOS-AÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO LOGROU ACOLHIMENTO JUDICIAL NAS INSTÂNCIAS JUDICIAIS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 63

Agravo em Execução Penal nº 1.937-PE

CONDENAÇÃO IMPOSTA EM FACE DE CRIME DE MOEDA FALSA-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRIATIVAS DE DIREITOS-DECISÃO SINGULAR EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PELO INDULTO-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO INDULTO-OBSERVÂNCIA-CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE ADIMPLEMENTO DE 1/4 DA PENA ATRAVÉS DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS-OITIVA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO-PRESCINDIBILIDADE-CERTIDÃO DA SECRETARIA DO JUÍZO QUANTO À SANÇÃO POR FALTA GRAVE-COMPROVAÇÃO DE SUA AUSÊNCIA PELO COLIGIDO AOS AUTOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 66

Agravo Regimental na Petição (Pleno) nº 4.447-AL

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTENSÃO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE PREFEITO-PROCESSO PRINCIPAL (INQ 2520/AL) COM DENÚNCIA JÁ OFERTADA-PROCESSO NA FASE DE NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE RESPOSTA PELOS ACU-

SADOS-MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA-PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO-GRAVIDADE DOS FATOS DENUNCIADOS E INTRÍNSECA RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 70

Habeas Corpus nº 5.423-PE

HABEAS CORPUS-EXTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO MINERAL DIRECIONADA À PROCURA DE OURO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL-CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E CONTRA A ECONOMIA POPULAR-CONFLITO APARENTE DE NORMAS-INOCORRÊNCIA-DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS-CONCURSO FORMAL-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho (Convocado) 74

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 0800068-10.2013.4.05.8204-PB (PJe)

APOSENTADORIA-DISSCUSSÃO RELATIVA À CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO-COISA JULGADA-INOCORRÊNCIA-TRABALHO INFANTIL-DIREITO AO CÔMPUTO DO RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS-RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 77

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº 16.305-CE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-NECESSIDADE DE PROVA-CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL, ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO (CONTAGEM RECÍPROCA)-PROVIMENTO DOS EMBARGOS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 79

Apelação / Reexame Necessário nº 27.850-PB
CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ-LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA
ANTERIORES À LEI Nº 9.528/97-NÃO OCORRÊNCIA-IMPOSSIBI-
LIDADE DE CUMULAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 81

Apelação Cível nº 554.665-SE
PENSÃO POR MORTE-UNIÃO ESTÁVEL-AUSÊNCIA DE COM-
PROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO-INEXISTÊNCIA DE
DIREITO AO BENEFÍCIO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 83

Agravo de Instrumento nº 135.368-SE
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-RENDA *PER CAPITA* DO NÚCLEO
FAMILIAR-LEI Nº 8.742/93, ART. 20, § 3º-INCONSTITUCIONALIDA-
DE PARCIAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DECLARADA PELO
STF-CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE-NÃO COMPROVAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convo-
cado) 86

Apelação Cível nº 567.705-PE
AÇÃO REGRESSIVA DO INSS-ACIDENTE DE TRABALHO-PAGA-
MENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-INCOMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL-DESCABIMENTO-INOBSERVÂNCIA DAS RE-
GRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR-CUL-
PA DO EMPREGADOR CONSTATADA
Relator: Desembargador Federal Flávio Lima (Convocado) 88

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 516.655-AL
DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO RECURSO EXTRAOR-
DINÁRIO-PRAZO PRESCRICIONAL DA LC 118/05-PARADIGMAS
DO STJ E DO STF
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
-Presidente 92

Ação Rescisória nº 7.232-PB

AÇÃO RESCISÓRIA-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO ACERCA DE PREVARICAÇÃO, CONCUSSÃO OU CORRUPÇÃO DO JUIZ-PETIÇÃO QUE SEQUER APONTA FATOS CORRELATOS AO TIPO-PRÉTENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE PROVA-DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 94

Ação Rescisória nº 7.239-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-CPC, ART. 485, INCISO V-PUBLICAÇÃO DA INCLUSÃO EM PAUTA E JULGAMENTO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO-VIOLAÇÃO AO CPC, ARTS. 180 E 265-OCORRÊNCIA-AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE-NOVA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA E NOVO JULGAMENTO DA CAUSA QUE SE IMPÕEM

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 97

Apelação Cível nº 553.180-RN

IBAMA-MULTA-MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE 20 ST DE MADEIRA NATIVA SEM DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM FLORESTAL-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-INAPLICABILIDADE-CONDUTA TIPIFICADA COMO INFRAÇÃO AMBIENTAL-PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO OU PRECAUÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE-APLICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 99

Apelação Cível nº 545.971-PE

CONFLITO DE LEIS-TRATADO DE ASSUNÇÃO E TRATADO GATT-LEI 10.925/2004, ART. 8º, *CAPUT* E PARÁGRAFOS 1º E 2º- PIS/COFINS-CRÉDITO PRESUMIDO-AQUISIÇÃO DO TRIGO NO MERCADO EXTERNO-AUSÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 101

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 131.996-PB
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO-CABIMENTO-PRORROGAÇÃO DE

PERMISSÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS OUTORGADAS SEM LICITAÇÃO-PREJUÍZO DOS CONSUMIDORES-PONDERAÇÃO-MULTA DIÁRIA-PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME-RAZOABILIDADE-REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA-IMPOSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 104

Agravo de Instrumento nº 135.528-AL

PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA DEGENERATIVA (ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA)-FORNECIMENTO DO APARELHO BIPAP-DIREITO À VIDA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.. 107

Agravo de Instrumento nº 135.962-CE

MANDADO DE SEGURANÇA-REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL-ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA-CÓDIGO CIVIL-QUORUM PARA DELIBERAÇÃO-DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.109

Apelação Cível nº 548.889-RN

IBAMÁ-LEGITIMIDADE ATIVA-CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE-PROTEÇÃO ÀS TARTARUGAS MARINHAS-NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAR SE O LOCAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL DO APELANTE É ÁREA DE DESOVA DAS TARTARUGAS MARINHAS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 112

PROCESSUAL PENAL

Revisão Criminal nº 153-RN

REVISÃO CRIMINAL-SURGIMENTO DE FATO NOVO ULTERIOR-INOCORRÊNCIA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-NÃO CABIMENTO-QUESTÕES JÁ DECIDIDAS-REEXAME DE CONJUNTO PROBATÓRIO-INCABIMENTO NA VIA ELEITA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 116

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 8.705-PB
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE,
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-REEXAME DA CAUSA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 119

Apelação Criminal nº 10.765-CE
LAVAGEM DE DINHEIRO-MATERIALIDADE E AUTORIA-COMPROVAÇÃO-INQUÉRITOS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO-MAJORAÇÃO DA PENA-BASE-IMPOSSIBILIDADE-CAUSA DE AUMENTO (§ 4º do art. 1º da Lei 9.613/98)-INCIDÊNCIA-DOSIMETRIA-AJUSTE
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.. 122

Habeas Corpus nº 5.385-PE
HABEAS CORPUS-SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS-RECEITA FEDERAL-REQUISICÃO DIRETA-IMPOSSIBILIDADE-DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE BASEADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS REQUISITADOS-AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA-TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 125

Habeas Corpus nº 5.415-SE
HABEAS CORPUS-SENTENÇA CONDENATÓRIA-NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE-FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA-MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR-RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL-ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 127

Habeas Corpus nº 5.416-CE
HABEAS CORPUS-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA ENTRE CRIMES AFETOS À JUSTIÇA FEDERAL E À JUSTIÇA ESTADUAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 129

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 494.194-RN

EXECUÇÃO FISCAL-ERRO MATERIAL COMETIDO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-MATÉRIA ANTES JULGADA IMPROCEDENTE EM AÇÃO ORDINÁRIA, DADA A FALTA DE PROVAS-EMBARGOS À EXECUÇÃO-COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA, DE QUE HOVE ERRO DE FATO, AO CONSIDERAR PREJUÍZO CONTÁBIL QUANDO SE TRATAVA DE CUSTOS OPERACIONAIS-CONCORDÂNCIA DA RECEITA FEDERAL COM O LAUDO APRESENTADO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 132

Apelação Cível nº 541.466-AL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL-ENTIDADE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA-PROPRIEDADE DE MAIS DE UM IMÓVEL RURAL COM ÁREA SUPERIOR AO MÓDULO REGIONAL-EMPREGADOR RURAL-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 134

Ação Rescisória nº 6.900-PE

AÇÃO RESCISÓRIA-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL-TRANSPORTE FERROVIÁRIO-CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) NÃO DEVIDA-VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-INOCORRÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 139

Apelação Cível nº 560.944-RN

PROVA EMPRESTADA-CTN, ART. 199-CONVÊNIO FIRMADO ENTRE OS FISCOS FEDERAL E ESTADUAL-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 141

Apelação Cível nº 568.664-CE

REMISSÃO-LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO E NÃO POR DÉBITO ISOLADO-JULGAMENTO PELO

STJ SOB A ÉGIDE DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 143

Apelação / Reexame Necessário nº 5.478-PB

EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS À EXECUÇÃO-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA-OCORRÊNCIA EM PARTE-SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 146

Apelação / Reexame Necessário nº 30.229-PB

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-ISS-SERVIÇOS BANCÁRIOS-LISTA DE SERVIÇOS-TAXATIVIDADE-INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA-INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 150